

SUMÁRIOS – 9.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 20-03-2025

2025-03-20 - Processo n.º 235/23.8TELSB-C.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I-Quanto ao perigo de perturbação da investigação (para o inquérito e para a aquisição da prova), o mesmo tem de suportar-se em factos que indiciem a atuação do arguido com o propósito de prejudicar a investigação, não bastando a mera possibilidade de que tal aconteça para que possa afirmar-se a existência deste perigo. Assim, perante a existência concreta deste perigo, a aplicação da medida de coação, nomeadamente uma medida restritiva da liberdade, terá como propósito prevenir a ocultação e a adulteração, bem como garantir a disponibilidade e genuinidade de elementos de prova.

II-Não será o mero clamor público ou repercussão que um determinado caso tem na opinião pública, na comunicação social ou nas redes sociais que poderá ser utilizado como fundamento para afirmar a existência de perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas. Com efeito, o elemento literal da interpretação da norma em causa confirma o que acabamos de dizer: o que legitima a aplicação da medida de coação não é uma qualquer perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, mas sim que o arguido perturbe gravemente a ordem e tranquilidade públicas. A perturbação tem de ser causada pelo arguido ou a este imputável e esse comportamento de ser um comportamento futuro e provável e não o próprio crime cometido. Para além disso, a perturbação só será grave quando a pessoa do agente instale na comunidade onde o mesmo está inserido, não apenas um mero sentimento de indignidade ou revolta, mas que instale um sentimento de medo na comunidade levando a modificar os hábitos de quem aí vive, coartando várias liberdades públicas.

III - Quanto ao perigo de continuação da atividade criminosa, segundo o artigo 204.º, alínea c), do CPP, este decorrerá da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, cumprindo afirmar, desde já, que a aplicação de uma medida de coação não se destina a acautelar a prática de qualquer crime, mas apenas a continuação da atividade criminosa que se mostra indiciada no processo, o que acontecerá com a execução do mesmo ilícito e bem assim com outros ilícitos análogos ou da mesma natureza.

IV-A obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica restringe a liberdade de locomoção do arguido, na medida em que este fica confinado ao espaço da sua casa, ficando, deste modo, bastante limitado na sua capacidade de ação, mormente no que concerne à mobilidade que, no caso concreto, se mostra essencial para prevenir a execução de novos factos, na medida em que a atuação do arguido quanto aos factos imputados se traduziu na receção e transporte do produto estupefaciente.

V-É certo que o equipamento eletrónico não tem a virtualidade de impedir as saídas da residência, mas sinaliza o incumprimento das restrições decorrentes da medida e permite, deste modo, desencadear a intervenção das entidades de controlo, bem como das forças de segurança, para captura e condução ao local de vigilância eletrónica do arguido e, se for caso disso, a revogação da medida e imposição de medida mais gravosa.

VI-Quanto ao mais, nomeadamente quanto aos contatos que o arguido possa realizar e quanto às visitas e pessoas que possam frequentar a sua habitação, a medida em causa não tem a virtualidade, dada a sua ineficácia, para impedir ou sinalizar esses contatos. Para além disso, a medida em causa também não tem a virtualidade de prevenir ou evitar que o arguido pratique, a partir da sua residência, novos factos relacionados com o tráfico de estupefacientes.

2025-03-20 - Processo n.º 1779/20.9T9ALM.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I- A noção de trânsito em julgado não nos é dada no Código de Processo Penal o que implica que tenhamos de recorrer, por força do artigo 4º do CPP, às disposições legais previstas no Código de Processo Civil.

II- O trânsito em julgado, conforme decorre do art.º 628.º do CPC, ocorre quando uma decisão é insuscetível de impugnação por meio de reclamação ou através de recurso ordinário. Assim, verificada tal insusceptibilidade, forma-se caso julgado, que se traduz na impossibilidade da decisão proferida ser substituída ou modificada por qualquer tribunal, incluindo aquele que a proferiu.

III- Quanto ao critério da eficácia, há que distinguir entre o caso julgado formal, que só é vinculativo no processo onde foi proferida a decisão (cf. art.º 620.º, n.º 1) e o caso julgado material, que vincula no processo em que a decisão foi proferida e também fora dele, consoante estabelece o art.º 619.º.

IV- Tendo em conta a natureza do vício praticado pelo despacho recorrido, ao alterar o conteúdo de uma decisão anteriormente proferida em violação de caso julgado, entendemos que o mesmo assume uma especial gravidade na medida em que traduz uma violação da estabilidade jurisdicional (a decisão em causa só seria suscetível de modificação em sede de recurso e pelo competente tribunal superior), o que justifica a qualificação do mesmo como constituindo a figura da inexistência. Com efeito, não existem outros remédios, como o regime das legalidades, admissíveis com a possibilidade de corrigir os efeitos do vício praticado.

2025-03-20 - Processo n.º 278/15.5IDSTB-C.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. Resulta do art.º 405º do Código de Processo Penal sendo apresentada reclamação de despacho que não admite ou retém o recurso, tal reclamação deverá ser instruída na primeira instância com certidão dos actos processuais para esse efeito pertinentes e, após, deverá a mesma ser remetida ao tribunal superior à qual se dirige.

II. Consequentemente, o juiz reclamado, sem prejuízo de poder pronunciar-se antes de determinar a subida dos autos de reclamação, designadamente sobre a tempestividade da mesma, carece de competência material para decidir sobre a sua regularidade formal e, muito menos, sobre os fundamentos de índole substancial em que a mesma se fundamenta.

III. No caso concreto, o tribunal a quo pronunciou-se sobre a intempestividade da reclamação apresentada pelo recorrente, não a admitindo por extemporaneidade, quando deveria ter-se limitado a instruir a reclamação com os elementos processuais pertinentes e determinar a remessa do apenso de reclamação ao tribunal superior a que vem dirigido para decisão, pelo que cumpre revogar a decisão recorrida.

2025-03-20 - Processo n.º 1247/20.9T9TVD.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Manuela Trocado/Jorge Rosas de Castro

I. A despachos de mero expediente reconduzem-se todos aqueles que regulam a normal tramitação dos autos, mas que não apreciam, nem decidem quaisquer questões substantivas ou de natureza processual susceptíveis de afectar os direitos dos sujeitos processuais.

II. um despacho judicial que não decide, não é recorrível em virtude de não beliscar, seja de que modo for, um qualquer direito processual ou substantivo dos intervenientes no processo ou de terceiros.

III. O despacho recorrido limitou-se a deferir para momento posterior a decisão, pois apenas indeferiu para já o requerido.

IV. Não formou tal despacho, nem era susceptível de formar, qualquer caso julgado sobre a questão colocada pela assistente, pelo que o mesmo se reconduz a um despacho de mero expediente e, por isso, irrecurrível nos termos do citado art.º 400º/1-a) do Código de Processo Penal.

V. A prova atinente à dinâmica de um acidente de viação, como aquele em causa nos autos, é sempre de natureza complexa

VI. Necessária se torna, inevitavelmente, uma análise rigorosa de todos os meios de prova produzidos, uma criteriosa concatenação entre eles, o entrecruzamento do que resulta dos vários meios de prova, de modo a que, necessariamente fazendo apelo a regras da lógica e de normalidade do acontecer e da experiência, inferir a dinâmica do acidente.

VII. Nas situações em que o julgador tem de apelar às regras da experiência e, em função dos factos conhecidos, firmar factos desconhecidos e que constituem o tema da prova, o esforço de exteriorização da motivação do julgador é especialmente exigente.

VIII. A profunda análise empreendida pelo julgador terá de ser exteriorizada na motivação da sentença de forma suficientemente clara e esclarecedora, de modo a que os sujeitos processuais e ainda o tribunal de recurso possam compreender de forma inequívoca a motivação da factualidade considerada como assente.

IX. No caso, o tribunal a quo absteve-se de todo de o fazer, limitando-se a remeter para um conjunto de meios de prova, sem que tenha indicado as razões pelas quais o conduziram a formar a convicção vertida nos factos provados e não provados. Termos em que a sentença padece efectivamente de nulidade por falta de fundamentação e de exame crítico da prova.

X. Os factos relevantes para a decisão que resultam da discussão da causa, que não constavam nem da acusação ou pronúncia, nem da contestação, e que obrigatoriamente deverão elencar a factualidade provada ou não provada, não são todos os factos que surjam no decurso da audiência de julgamento, designadamente que sejam trazidos por depoimentos testemunhais, declarações, ou meios probatórios de outra natureza que sejam aí produzidos.

XI. Os factos relevantes para a decisão da causa cuja consideração é obrigatória, sob pena de gerar a nulidade da decisão, deverão corresponder apenas àqueles tidos como essenciais ao preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos do crime ou crimes imputados, às causas de exclusão da ilicitude ou da culpa e àqueles importantes à escolha da pena e sua determinação concreta, isto é, aqueles factos relevantes para a decisão das questões elencadas nos art.ºs 368º e 369º do Código de Processo Penal.

XII. Factos acessórios com uma função estritamente probatória poderão e deverão ser ponderados pelo julgador na decisão da matéria de facto, mas não terão obrigatoriamente de integrar o elenco dos factos provados e não provados, podendo ser mencionados apenas em sede de motivação da decisão da matéria de facto, a não ser que a prova dos factos objectivos e subjectivos que integram o crime imputado seja unicamente de natureza indiciária, isto é, quando inexista prova directa dos factos essenciais.

2025-03-20 - Processo n.º 2216/24.5PKLSB-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Paula Cristina Bizarro/Isabel Maria Trocado Monteiro

1. Havendo fortes indícios da prática, pelo Arguido, de um crime de violência doméstica agravada, p. e p. pelo art.º 152º, nºs 1, alínea b), e 2, alínea a), do Código Penal e de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, nºs 1 e 2, alínea b), todos do Código Penal, ambos sobre a mesma vítima, e havendo um intenso perigo de continuação da atividade criminosa, a prisão preventiva é uma medida necessária, adequada e proporcional.

2. Nas circunstâncias conhecidas, a não implementação da prisão preventiva sujeitaria o ofendido a um risco tal que, concretizando-se ulteriormente novo gesto de violência por parte do Arguido, poderia até conduzir ao reconhecimento da violação, pelo Estado Português, das obrigações positivas que sobre si impendem de proteção da vida e da integridade física de quem se encontra sob sua jurisdição, nomeadamente por referência aos arts. 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

2025-03-20 - Processo n.º 581/19.5TELSB-N.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Manuela Trocado

1. A intervenção de agentes da PSP na recolha de prova em inquérito relativo a matéria reservada à PJ, pela Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), não constitui qualquer vício processual.

2. A LOIC tem um papel marcadamente organizativo, coordenador e administrativo, que estabelece um quadro regulador geral que tem de ser concatenado com os poderes de direção, de investigação e de organização criados pelo Estatuto do Ministério Público, diploma de idêntica valia normativa, e que dota esta Magistratura de competência legal para empreender planos, abordagens e métodos de investigação específicos que, no exercício da sua autonomia, tenha por mais adequados ao concreto Inquérito que tenha diante si.

3. Da LOIC, em si mesma ou em conjugação com qualquer outro diploma, não derivam quaisquer direitos subjectivos para terceiros, subordináveis a uma lide judicial, nomeadamente legitimando os sujeitos processuais a pleitear sobre a intervenção dos OPC a, b ou c, ou dos agentes policiais, inspetores ou guardas e, f ou g, ou sobre a forma como uns e outros foram ou são designados para intervir aqui ou ali, numa espiral de excesso de judicialização sem sentido útil.

4. Não assiste assim aos Arguidos como que o direito a um «OPC natural» e a uma espécie de «proibição de desaforamento de OPC competente», e menos ainda a fazer hipoteticamente implodir uma investigação por ter intervindo um OPC e não outro, conquanto os mecanismos seguidos de controlo, de procedimento e de garantia de direitos fundamentais tenham sido rigorosamente os mesmos que sempre seria imperativo que estivessem presentes.

5. Mal se compreenderia que, cabendo o exercício da ação penal ao Ministério Público, entidade sujeita a escrutínio público pelos resultados que nesse âmbito atinja, não se lhe reconhecesse concomitantemente (no quadro aliás da autonomia de que goza, como prerrogativa vinculada ao cumprimento da sua missão) uma certa flexibilidade na composição, de entre os meios disponíveis, das suas equipas de trabalho num organismo com a objetiva relevância do DCIAP; particularmente quando do que se trata é de atribuir a pessoas que são membros integrantes de OPC tarefas... de OPC.

2025-03-20 - Processo n.º 619/24.4PATVD-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Manuela Trocado

1. A propósito do perigo de continuação da atividade criminosa, não se lida com a certeza de que o Arguido reiterará a atividade criminosa, certeza esta que obviamente nunca existe.

2. O que se exige, e tanto basta, é um acervo de factos dos quais se deduza, de acordo com os critérios de avaliação e previsão do que é o comportamento humano e as regras da experiência comum, um perigo real de continuação da atividade criminosa.

3. O «perigo de perturbação do decurso do inquérito», e nomeadamente o «perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova», para ter consistência suficiente enquanto exigência cautelar autónoma, exige que haja elementos concretos que sugiram uma capacidade real de o Arguido impedir ou perturbar a recolha da prova, a sua manutenção e/ou a sua genuinidade.

4. O perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, enquanto exigência cautelar, não se prende com a convicção de que certo tipo de crimes poderá causar emoção, inquietação ou perturbação públicas – o chamado alarme social; subjacente a tal perigo não poderão estar questões ligadas à prevenção geral positiva, que se reconduzem às finalidades próprias das penas, dado que isso implicaria estar a atribuir-se às medidas de coação finalidades próprias das penas e não finalidades estritamente processuais, como exige o artigo 191º do Código de Processo Penal. O que se pretende acautelar é o perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas devida a um previsível comportamento futuro do arguido.

5. Ainda que se admita que o acompanhamento psiquiátrico de que o Arguido vinha sendo alvo esteja a passar por vicissitudes que lhe são alheias, daí não resulta que o perigo de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas não estejam presentes; como não torna injustificada uma reação urgente e imediata do sistema de justiça penal, em qualquer caso provisória e sujeita a revisão, tendo em vista evitar danos físicos e até a morte de terceiros.

6. Vindo a demonstrar-se nos autos que o Arguido atuou no quadro de uma descompensação suscetível de ser contida por meios menos gravosos e que o seja efetivamente, em suma, vindo a demonstrar-se que, porventura com recurso a um acompanhamento médico e medicamentoso mais próximo, o risco de continuação da atividade criminosa desapareceu, poderá ser reponderado o estatuto coativo aplicado, nos termos gerais previstos pelos arts. 212º, nºs 1, alínea b), 3 e 4 e 213º do Código de Processo Penal.

2025-03-20 - Processo n.º 108/24.7PGSXL-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Paula Cristina Bizarro/Manuela Trocado

1. A falta de promoção do inquérito, censurada com a consequência drástica da nulidade insanável pelo art.º 119º, alínea b) do Código de Processo Penal, está profundamente ligada ao princípio do acusatório.

2. O âmbito de aplicação da norma abrange pois, desde logo, a hipótese em que o processo penal avança à revelia do Ministério Público, isto é, aos casos em que o juiz, o assistente ou os órgãos de polícia criminal lhe usurpam o poder de promover a ação penal, mesmo se com a anuência explícita ou implícita do próprio Ministério Público.

3. O âmbito de aplicação da norma é todavia suscetível de acomodar ainda outras hipóteses, a saber, aquelas em que, respeitando o Inquérito a vários acontecimentos históricos com potencial relevância jurídico-penal, o Ministério Público, desenvolvendo embora o inquérito [na falta de inquérito também haverá nulidade insanável, mas por via do art.º 119º, alínea d)] e aí praticando ou ordenando atos de investigação relativos a todos eles, nada decida a respeito de tais acontecimentos históricos ou de algum ou alguns deles aquando do despacho de encerramento.

4. Nesta conceção mais ampla do alcance do art.º 119º, alínea b), não se trata de impor ao Ministério Público que aprecie e tome posição sobre todas as possibilidades de enquadramento jurídico-penal dos factos investigados – releva da sua autonomia a abordagem que lhes faça, nomeadamente optando, explícita ou implicitamente, por este ou aquele tipo legal de crime; trata-se, isso sim, de entender que se lhe impõe que aprecie e tome posição sobre os factos (todos os factos) denunciados e/ou sob escrutínio.

5. Isto porque, da mesma forma que o legislador não tolera a absoluta falta de inquérito quanto a um determinado acontecimento histórico, cominando-a com uma nulidade insanável, também não pode pretender-se que tivesse tolerado que se desenvolva o inquérito sobre esse acontecimento histórico e depois o Ministério Público o encerre sem sobre tal acontecimento histórico tomar posição, já que a consequência prático-jurídica é a mesma quanto à sua natureza, diferindo apenas no grau de gravidade do vício – a não promoção do processo penal.

6. Não se encontra no âmbito da apontada nulidade insanável o caso em que o Ministério Público, em inquérito ainda em curso, decide não validar a constituição de arguido realizada por órgão de polícia criminal.

2025-03-20 - Processo n.º 4435/23.2T9CSC.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Manuela Trocado/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Legitimidade da Assistente para Interpor Recurso quanto à Escolha da Pena

Crime de Violência Doméstica

Razões de Prevenção Geral e Especial

I. Urge, antes de mais, aquilatar se à recorrente/assistente assiste legitimidade para (desacompanhada do Ministério Público) interpor recurso, sabido que o mesmo se queda pela refutação da decisão de suspensão de execução da pena de prisão aplicada na primeira instância.

II. «Com a evolução jurisprudencial verificada – no STJ e no Tribunal Constitucional - e doutrinária sobre o estatuto de autêntico sujeito processual do assistente, designadamente sobre os poderes de conformação do procedimento e o interesse próprio na justa decisão da causa penal, entendemos que pode recorrer desacompanhado do MP, no que concerne à espécie e medida concreta da pena, se essa for a via de alcançar tutela judicial efetiva para as pretensões apresentadas e pelas quais pugnou ativamente na sua intervenção processual. Não mais podendo exigir-se do que evidencie não ter a decisão recorrida satisfeito as pretensões de tutela que, legalmente e na justa medida, defendeu perante o tribunal que proferiu a decisão impugnada. Se entre essas pretensões adequadas a satisfazer os seus direitos violados ou outros interesses legítimos, se incluiu pena de uma determinada espécie e/ou com uma medida concreta, sem dúvida que a decisão que assim não condenou lhe foi desfavorável».

III. Está em causa um crime de violência doméstica, o arguido esteve sujeito ininterruptamente à medida de coacção de prisão preventiva desde 11 de Janeiro de 2024 até à data da leitura da sentença revidenda e a vítima, tendo requerido e logrado intervir nos autos como assistente, coerentemente, ao longo do iter processual, maxime no julgamento, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação de uma pena de prisão efectiva ao arguido. E assim sendo, afigura-se que, com o fito de acolhimento da reclamada tutela judicial, lhe assiste, inequivocamente, in casu, direito ao recurso.

IV. É indiscutível, desde logo e ante a sua imensa proliferação, que os crimes de violência doméstica reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo. Tanto assim é que, a par da consciencialização e da censura comunitária - nacional e internacional - a jurisprudência tem vindo, progressivamente, a realçar, neste espectro, as fortíssimas exigências de prevenção geral.

V. Se é certo, como aduz a Sra. Juíza, que o arguido confessou objectivamente a globalidade dos factos imputados, de tal (única) circunstância invocada em abono, não será simplisticamente de inferir prognose de rectidão. É que, consabidamente, a mera confissão objectiva da facticidade não equivale a uma atitude de

contricção e só «Há arrependimento relevante quando o arguido mostre ter feito reflexão positiva sobre os factos ilícitos cometidos e propósito firme de, no futuro, inflectir na sua conduta anti-social, de modo a poder concluir-se pela probabilidade séria de não recair no crime. O arrependimento é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se-lhe situações idênticas, não voltará a delinquir».

VI. Não será também de olvidar que, antes de ser sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, o arguido vivia na condição de sem abrigo, sem ocupação profissional, e já foi anteriormente condenado, também pela prática de um crime de violência doméstica, numa pena de 3 (três) anos de prisão, que ficou suspensa por igual período, com regime de prova, sendo certo que as condutas delituosas em apreço nestes autos foram prontamente iniciadas findo o período da suspensão de execução da pena aplicada naquele outro processo.

VII. Neste quadro de inoldiváveis fragilidades, do qual ressaltam ponderosas necessidades de prevenção especial, tendo presentes as anteriormente assinaladas fortes exigências de prevenção geral, outra solução não resta senão a de se concluir que inexistem circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável e que sustentem a decidida suspensão de execução da pena.

2025-03-20 - Processo n.º 203/22.7TELSB-J.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ana Paula Guedes

Instrução; Despacho de Não Pronúncia; Indícios Insuficientes; Simplificação Processual; Remissão para os Fundamentos da Decisão recorrida; Artigo 425.º, n.º 5 do C.P.P.

I. O acórdão absolutório proferido pelo Tribunal da Relação em sede de recurso, que confirme decisão da 1ª instância, desde que não tenha qualquer declaração de voto, pode limitar-se a, negando provimento ao recurso, remeter para os fundamentos da decisão recorrida, em conformidade com o disposto no art.º 425.º, n.º 5 do C.P.P.

II. O despacho de não pronúncia equivale materialmente e quanto aos seus efeitos a uma decisão absolutória para os efeitos do disposto no art.º 425.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

III. Assim, quando o despacho de não pronúncia apreciou e decidiu as questões suscitadas em sede de instrução, fazendo uma correta apreciação da prova, consentânea com as regras da experiência comum, e adequada qualificação jurídico penal dos factos, com argumentação assertiva e pertinente, quer quanto ao juízo de indiciação que formulou, quer quanto à interpretação e aplicação das normas jurídicas que cita, o acórdão proferido em sede de recurso pode limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão recorrida, por aplicação do mecanismo de simplificação processual previsto no citado artigo.

2025-03-20 - Processo n.º 2080/22.9PAALM.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Violência Doméstica; Elementos Típicos; Maus Tratos; Tutela das Relações Familiares; Suspensão da Execução da Pena

I. A reapreciação da matéria de facto com a audição da prova gravada, não consistindo um novo julgamento, não se destina a formar uma nova convicção pelo Tribunal de recurso, mas apenas a sindicar erros de julgamento do Tribunal de primeira instância, pelo que, havendo depoimentos a relatar os factos provados e sendo neles que o Tribunal recorrido se baseou para dar como provados os factos que deu, afastado está qualquer erro de julgamento a corrigir, com a consequente improcedência da impugnação da decisão da matéria de facto.

II. No crime de violência doméstica, da expressão legal “de modo reiterado ou não” retira-se que não é elemento do tipo a reiteração das condutas previstas na norma incriminadora, mas para o preenchimento do tipo torna-se necessário que o comportamento se possa configurar como maus tratos (físicos ou psíquicos) e praticados no seio e ou por causa de uma das relações (pretéritas ou atuais) compreendidas na norma, que esta visa também tutelar.

III. Devem, assim, os atos (ou ato) praticados se revestir uma certa gravidade, nomeadamente revelando crueldade, vingança por parte do agente ou desejo deste de infligir sofrimento ou humilhação na vítima.

IV. No caso em apreciação, os factos praticados pelo arguido contra a ofendida, quer pela sua gravidade, quer no contexto de relação familiar (criado por terem um filho em comum, que a vítima foi buscar a casa do arguido, colocando-se numa posição vulnerável), quer no contexto de agressividade por parte do arguido, em que foram praticados, encontram-se completamente dentro do âmbito de proteção da norma incriminadora do crime de violência doméstica (art.º 152º, nº 1, al.s b) e c) do C.P.).

V. A suspensão da execução da pena de prisão, por expressa disposição legal, não é automática nem é a regra, só devendo ter lugar, em pena não superior a 5 anos, se e quando o Tribunal concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

VI. É que, a lei não diz que, as penas de prisão não superiores a 5 anos são suspensas na sua execução, salvo se o Tribunal concluir que tal suspensão é insuficiente para as finalidades das penas. O que a lei estabelece é precisamente o contrário, ou seja, que, a suspensão só tem lugar, quando o Tribunal formule um juízo de prognose favorável.

VII. Ou seja, não basta que a pena concreta seja não superior a 5 anos, sendo ainda necessário que o Tribunal possa formular um concreto e positivo juízo de prognose favorável, no sentido de que, a simples ameaça da pena seja suficiente para satisfazer as necessidades da punição, ou seja, que seja suficiente para a proteção dos bens jurídicos e para a reintegração do agente na comunidade (cfr. Art.º 40º, nº 1 do C.P.), isto é, para acautelar não só as necessidades de prevenção especial mas também as necessidades de prevenção geral.

2025-03-20 - Processo n.º 1506/23.9 T9OER-A.L1 - Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão - Adj. Paula Cristina Bizarro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. Numa acção executiva para cobrança de coima não paga aplicada pela autoridade administrativa é competente o tribunal que o seria para conhecer do recurso de impugnação da decisão administrativa.

II. A entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, em nada alterou esta atribuição de competência.

DECISÃO SINGULAR – 14-03-2025

2025-03-14 – Processo n.º 1160/24.0JAPDL-A.L1 – Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Decisão sumária

Declarações para memória futura de menor; inquérito; crimes sexuais contra menor.

I. Em inquérito por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, por expressa disposição do art.º 271º, nº 2 do Código de Processo Penal, “procede-se sempre” à tomada de declarações para memória futura do menor.

II. Trata-se, assim, de uma diligência obrigatória, de cuja realização a lei faz apenas depender o facto de se tratar de inquérito em que se investiga a eventual prática de crime sexual contra o menor a ouvir em declarações para memória futura, independentemente do juízo de indiciação que se faça no momento ou se venha a fazer no final do inquérito.

SESSÃO DE 06-03-2025

2025-03-06 - Processo n.º 705/24.OY4LSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Ana Paula Guedes/André Alves

No processo contraordenacional, a falta de conclusões da motivação não leva à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite, nos termos do artigo 414.º n.º 2 do CPP, para proceder a tal indicação.

2025-03-06 - Processo n.º 39/24.OXHLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adj. Eduardo de Sousa Paiva/André Alves

I - Nos termos dos artigos 113.º, n.º 1, al. c), 196.º, n.º 3, al. c) e 283.º, n.º 6, todos do Código de Processo Penal, o arguido deve ser notificado da acusação, contra si deduzida pelo Ministério Público, através de via postal simples, com prova de depósito, mediante carta enviada para a residência constante do Termo de Identidade e Residência prestado, exceto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento.

II - Apesar do Estado português ter procedido, através da lei 52/2023, de 28 de agosto, à transposição das Diretivas que consagram o direito à interpretação e tradução e o direito à informação em processo penal, constata-se que não foram introduzidos no Código de Processo Penal normas processuais destinadas a acautelar os vícios relativos à violação das garantias de defesa consagradas nas referidas Diretivas.

III - Fazendo uma interpretação conforme à jurisprudência do Tribunal de Justiça fixada no Acórdão do TJUE, no Proc. C-242/22 PPU, de 01-08-22, impõe-se afastar o regime previsto no artigo 120.º do CPP, dado que este não só se mostra incompatível com o conteúdo das duas Diretivas aqui em causa, como neutraliza o conteúdo prático destas duas Diretivas.

IV - A autonomia do Ministério Público refere-se à ação penal, investigação e acusação, e não à sanção de uma irregularidade por falta de notificação do conteúdo da acusação ao arguido. A obrigação de notificar a acusação compete precisamente ao Ministério Público como titular na fase processual de inquérito.

V - A devolução dos autos ao Ministério Público para efeitos de sanção dos vícios processuais não viola o princípio do acusatório consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, como não viola a autonomia do Ministério Público (relativamente ao juiz) estabelecida igualmente na Constituição da República Portuguesa no artigo 219.º, n.º 2.

2025-03-06 - Processo n.º 22/24.6PDSCR.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Paula Guedes/Manuela Trocado

I. A medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor deverá ser fixada atendendo às circunstâncias que fundamentaram a determinação da pena principal, designadamente as razões de prevenção especial e geral e o grau de culpa do agente.

II. O crime de condução de veículo em estado de embriaguez pretende proteger o bem jurídico segurança rodoviária e, indirectamente, outros bens jurídicos fundamentais jurídico-penalmente protegidos, como a vida, a integridade física e o património de outrem.

III. A fixação da pena acessória próxima do limite mínimo da moldura abstracta aplicável será adequada e mais vocacionada para as situações em que estejamos perante condutas negligentes ou para aquelas em que, ainda que praticadas com dolo, como é o caso, a taxa de álcool não se afaste de forma substancial do valor de 1,20 gr/litro previsto no tipo legal em questão.

IV. A determinação concreta da medida da pena acessória obedece aos critérios legalmente fixados, sendo para o efeito irrelevante a natureza da profissão exercida pelo agente ou a sua maior ou menor necessidade de conduzir veículos na sua vida diária, mormente quando se trate de um motorista profissional.

V. Se a proibição de conduzir envolve um prejuízo para o recorrente, esse sacrifício é o resultado da aplicação da pena como consequência do crime que cometeu: esse sacrifício é inerente à pena, constituindo o efeito

inevitável e necessário da sua aplicação e, por isso, esta funciona como dissuasora da reiteração criminal, quer em termos de prevenção especial, quer em termos de prevenção geral.

VI. Tendo o arguido tripulado na via pública um veículo automóvel com uma taxa de álcool no sangue de 3,229 g/l, a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor fixada em sete meses, mostra-se adequada, necessária e proporcional à gravidade do crime cometido e à culpa do recorrente, situando-se no patamar mínimo exigível à protecção dos bens jurídico-penalmente protegidos pela norma incriminadora.

2025-03-06 - Processo n.º 885/23.2PALS.B.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Manuela Trocado/Eduardo de Sousa Paiva

1. No art.º 132º, n.º 2 do Código Penal acolhe-se um critério generalizador, fundado num especial tipo de culpa, traduzido pela ideia da «especial censurabilidade ou perversidade», combinado com a chamada técnica dos exemplos-padrão: a presença de uma das circunstâncias previstas indicia (mas não impõe) a existência daquela especial censurabilidade ou perversidade; e a ausência de qualquer de tais circunstâncias indicia (mas não impede) a sua inexistência.

2. Motivo fútil é aquele que, de acordo com as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado acentuadamente gratuito; é o motivo que não o chega a ser, no sentido em que há uma manifesta desproporção, do ponto de vista social, entre o que leva o agente a atuar e o gesto que executa, que surge assim totalmente inaceitável, de grande leviandade, incompreensível ou inexplicável segundo os critérios comuns do modo normal de agir do homem médio.

3. É o caso quando, na sequência de um choque acidental entre arguido e ofendido, aquele avança sobre este com uma quase inacreditável violência, primeiro agarrando-o e depois golpeando-o no pescoço duas vezes com um gargalo de vidro partido que tinha consigo, num gesto que objetivamente tinha tudo para causar lesões de uma enorme seriedade e até, como é manifesto e resulta das regras da experiência comum, a própria morte.

2025-03-06 - Processo n.º 123/21.2T9PTS.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ana Paula Guedes

Nulidade da sentença

Falta de exame crítico da prova

I. A Sra. Juíza do Tribunal a quo quedou-se por uma súmula das declarações e depoimento prestados em audiência de julgamento (aliás, rigorosamente, dispensável), quando, verdadeiramente, o que importa e se impunha é que tivesse procedido à explicitação do iter lógico e racional que presidiu à atribuição ou não de credibilidade e à valoração ou não daquelas declarações e depoimentos e, por conseguinte, que tivesse revelado as razões subjacentes à triagem da facticidade em assente e não assente, o que, notoriamente, não ocorreu.

II. Termos em que se conclui que, a sentença padece de falta da fundamentação de facto e exame crítico da prova, o que, configurando desrespeito ao art.º 374º, n.º 2 do C.P.P., constitui a nulidade insanável a que alude o art.º 379º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal.

2025-03-06 - Processo n.º 8108/21.2T9LSB-C.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Manuela Trocado/André Alves

Reacção de terceiro à apreensão

Embargos de terceiro

Âmbito da tutela do art.º 178º do C.P.P.

I. Assente que se mostra que a recorrente reclama a propriedade do veículo apreendido, assisti-lhe inteira legitimidade para reagir à apreensão nos exactos termos prevenidos no art.º 178º do C.P.P.

II. Não está em crise caso omissa a reclamar a aplicação subsidiária das normas processuais civis. Com efeito, conforme decorre expressamente do art.º 4º do C.P.P., no processo penal a aplicação das normas do processo

civil pressupõe, prima facie, a ausência de regulação específica e, de permeio, a impossibilidade/inoperacionalidade da analogia.

III. A ora recorrente, ante a circunstância de se ter visto despojada da posse do veículo, na sequência da apreensão, requereu à Sra. Juíza de Instrução que o Estado Português seja condenado a restituir à «Embargante o montante que esta despendeu na aquisição da referida viatura, ou seja, € 70.000,00 (setenta mil euros), uma vez que é o Estado que está a exigir de terceiro (a Embargante) a restituição da viatura por ela adquirida a um comerciante de automóveis (a sociedade Arguida)».

IV. Isto é, inolvidavelmente, o petítório extravasa manifestamente o âmbito de protecção que foi conferido a terceiros no âmbito do processo penal, conforme art.º 178º, n.º 7 do C.P.P., subsumindo-se, antes e verdadeiramente, a uma acção declarativa contra o Estado, por putativa responsabilidade aquiliana/extracontratual por acto lícito, que, por natureza e definição, não poderá ser enxertada num inquérito criminal.

2025-03-06 - Processo n.º 103/24.6JBLSB-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Manuela Trocado

Dados de tráfego conservados

Lei n.º 32/2008, de 17/7

I. O regime decorrente dos art.º 187º e 189º do C.P.P. não é aplicável à obtenção de dados atinentes a comunicações já ocorridas e que se mostram preservados.

II. A Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, esgota o seu âmbito de aplicação no foro contratual, isto é, cinge-se à regulação das relações estabelecidas entre as empresas de telecomunicações eletrónicas e respectivos utentes.

III. i. O art.º 6º, n.º 2 da citada Lei n.º 32/2008 prevê que os dados de tráfego e de localização apenas podem ser objeto de conservação mediante autorização judicial fundada na sua necessidade para a finalidade prevista no n.º 1 do art.º 3º sem prejuízo daqueles conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do art.º 4º, nos termos definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais ou por força de disposição legal especial; ii. No art.º 6º, n.º 7 da mesma Lei, a competência para a concessão da referida autorização foi deferida a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções; iii. A concessão deverá limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução da finalidade subjacente e cessará logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação, como expressamente prevenido no art.º 6º, n.º 2 e 5 da indicada Lei.

IV. Versando o requerimento do recorrente sobre dados de tráfego atinentes às telecomunicações, no actual paradigma legal, independentemente de tais dados se mostrarem (já) conservados pelas operadoras de telecomunicações, para finalidades distintas, ao abrigo da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, a transmissão e o acesso aos mesmos, com o fito de investigação e repressão criminais, terá necessariamente de ser antecedida de autorização judicial de conservação por parte de uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.

2025-03-06 - Processo n.º 781/21.8GACSC.L1 - Relator: Nuno Matos - Adj. Manuela Trocado/Ana Paula Guedes

Crime de resistência e coacção sobre funcionário

Impugnação ampla da matéria de facto

Medida da pena.

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, nºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova

indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- O Tribunal de 2ª Instância apenas deve intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena;

2025-03-06 - Processo n.º 6134/24.9T9SNT-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Eduardo de Sousa Paiva

1.O incidente de escusa é composto por duas fases distintas, a saber: a chamada da verificação da legitimidade da escusa (n.ºs 2 e 4), cuja tramitação e decisão compete à “autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado”, ou seja, ao tribunal de 1ª instância. Nesta primeira fase o tribunal de 1ª instância, depois de realizadas as averiguações que entender necessárias e depois de cumprido o formalismo previsto no n.º 4 (audição do organismo representativo da profissão), deve proferir decisão sobre se considera legítima, ou não, a escusa a depor. E uma segunda fase que visa apreciar se se justifica, ou não, a quebra do sigilo profissional (n.º 3), única fase que compete ao tribunal superior apreciar e decidir.

2. O segredo profissional, traduz-se na reserva que todo o individuo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções, ou como consequência do seu exercício, em relação a factos que lhe incumbe ocultar, quer porque o segredo lhe é pedido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão.

3. O pressuposto do correto desempenho da advocacia é a confiança que o cliente deposita no advogado, e que este deve fazer por merecer, não revelando factos ou exibindo documentos abrangidos pelo segredo profissional. Sem confiança não poderá o advogado exercer eficazmente sua profissão, que não é só para com o seu cliente, mas também um dever recíproco para com os demais advogados.

4. Assim o segredo apenas pode ser levantado perante uma necessidade social premente de revelação da informação coberta pelo segredo profissional, à luz da interpretação que o TEDH e o Comité de Ministros do Conselho da Europa têm feito do artigo 8.º da CEDH.

5. No caso, a pretensão em análise colide ou faz perigar o princípio da presunção da inocência do arguido, previsto no artigo 32º, n.º 2 da Constituição da República, bem como o direito ao silêncio do arguido, previsto nos artigos 61º, n.º 1, alínea d), 141º, n.º 4, alínea a) e 343º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, pois o Advogado poderia ver-se em circunstâncias de ter de declarar o que a sua cliente poderá querer silenciar, o que se traduzia numa subversão do sistema processual penal e do princípio da presunção de inocência, pelo que, no caso e em face do crime em investigação do nº 1 do artigo 256º, do Código Penal, punido até três anos de prisão, não poderemos concluir pela existência de um interesse preponderante ao sigilo que leve, no caso vertente, ao sacrifício do dever de sigilo profissional.

6. Por outro lado, no caso existe a possibilidade de através de outros meios de prova da demonstração da falsidade do atestado médico, desde logo através de prova documental, pericial, e dos depoimentos do putativo doente e da arguida a respeito dos factos, ainda não realizados razão pela qual inexistente no caso a imprescindibilidade do depoimento do senhor Advogado para o apuramento da verdade.

2025-03-06 - Processo n.º 1143/21.2T9LSB.L2 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Maria de Fátima R. Marques Bessa

1. Constituem elementos típicos do crime de extorsão: a ação de emprego de meios coativos, isto é, violência ou ameaça grave com um mal importante; o constrangimento (coação) da vítima coagida, e que se traduz na prática por esta de um ato de disposição patrimonial; o prejuízo para o património, enquanto resultado final típico; o nexo de causalidade entre os três primeiros elementos e o último; a ilegitimidade do enriquecimento intencionado pelo agente, (elemento normativo do tipo).

2. Por isso, para haver extorsão é necessário – como crime contra o património que é – que a disposição patrimonial efetuada pela vítima de coação ou por terceiro, venha a constituir um enriquecimento ilegítimo

(para o agente ou para terceiro), não se bastando com o conhecimento e vontade de praticar o facto e consciência da sua censurabilidade, antes exigindo, um dolo específico, traduzido na “intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo”.

3. Esta “intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo” é um elemento do tipo subjetivo, e assim a sua qualificação de crime de resultado cortado, o que significa que este poderá consumar-se ainda que a vantagem não venha a ser obtida, mas seja consumado o resultado por meio tipicamente relevante.

4. No caso o arguido foi acusado de um crime de extorsão qualificado, tentado, o qual é punível, nos termos do artigo 23º, do Código Penal, na medida em que o crime consumado é previsto com pena superior a três anos de prisão, pois a vítima não chegou a realizar qualquer ato de disposição patrimonial, não se tendo assim produzido nenhum prejuízo na esfera patrimonial desta nem o correspondente enriquecimento na esfera do arguido ou de terceiro, em razão de o delito se ter ficado pelo estágio da tentativa, artigo 22º, nº 1, do Código Penal.

5. Constituem pressupostos da tentativa: (1) a não consumação do crime (2) a decisão do agente de cometer o facto (dolo do agente) e a (3) prática de actos de execução (quanto aos elementos que integram o tipo legal da tentativa, pelo que, no que respeita ao requisito do enriquecimento ilegítimo, basta-se com a intenção de o agente o pretender alcançar, na medida em que aquele radica no tipo subjetivo do ilícito (crime de intenção) e verificados que sejam os demais pressupostos, objetivos e subjetivos do ilícito, o agente atue com a intenção de os alcançar, não sendo neste caso o enriquecimento ilegítimo, um elemento da factualidade típica, tratando-se, apenas, do objeto de um propósito, que é exterior ao tipo e que, por isso mesmo, não possui nenhuma importância para a matéria de proibição, - ainda que, enquanto exaurimento do facto, possa ser considerado, para fins de dosimetria da sanção criminal concretamente aplicada ao agente.

6. A doutrina que parte de um conceito económico-jurídico de património, exige para afastar o preenchimento do tipo, que se prefigure um caso de um legítimo credor empregar coação para compelir um legítimo devedor ao pagamento de uma (legítima) dívida, para defender, assim, que a pretensão em jogo já estaria juridicamente integrada no património do credor, de tal modo, que, o eventual acto de disposição patrimonial, realizado, pelo devedor já não implicaria um autêntico prejuízo para a sua esfera jurídica. Outra parte da doutrina, exige que se esteja perante uma pretensão vencida, incontestável e exequível, existente no património do obrigado, que assim não é prejudicado (porque não é protegido), para apenas configurar a possibilidade de punição pelo crime de coação, que configura como uma “extorsão em autotutela”, e nessa medida efetua o afastamento do tipo subjetivo, nos casos de coação para o cumprimento do devedor.

7. No caso o arguido constrangeu ao pagamento sob ameaça e chantagem quem está numa situação de ilegitimidade passiva, o assistente, que nada deve às sociedades por aquele representadas, evidenciando-se desta forma não só a ilegitimidade da pessoa como a ilegitimidade da dívida perante as mesmas, pelo que, a cobrança da dívida ao assistente é ilegítima.

8. Em face destas duas ilegitimidades em termos dogmático-penais resulta que nem o prejuízo patrimonial, nem a ilicitude do enriquecimento podiam ter sido excluídos, uma vez que o pagamento é procurado no património de quem não é obrigado pela dívida, verifica-se “incoexão”, ausência relação meio/fim, ameaça/autotutela, exigidas da legalidade penal.

9. O prejuízo patrimonial e a ilicitude do enriquecimento pretendido, só podem ser afastados se e só se a cobrança coerciva (forçada) fosse dirigida contra o património do devedor a aceitar-se a doutrina aplicada na decisão recorrida, uma vez que ainda que o devedor fosse um sujeito passivo legítimo da dívida, cujo pagamento houvesse sido exigido sob ameaça, ainda que tal não significa que, de forma automática e absoluta a conduta do credor fosse juridicamente lícita (correta) atenta a proibição legal de no âmbito das relações jurídico privadas, um titular de direito de crédito poder recorrer à autotutela coativa, contrariando o monopólio Estatal do uso da força, onde deve obter a tutela adequada do seu direito e não por justiceiros ou homens do fraque.

2025-03-06 - Processo n.º 186/24.9S6LSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva – Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. O crime de roubo e o crime de sequestro protegem bens jurídicos distintos e como tal têm perímetros específicos de intervenção.

II. Porém, é pacífica a existência de concurso aparente entre roubo e sequestro quando a privação da liberdade que este traduz se confina à estritamente necessária para a consumação do roubo.

III. No caso dos autos, a subtracção com violência ocorreu com a retirada de bens dos ofendidos, ameaçados de morte e transportados até duas caixas de multibanco, para que fosse levantado o dinheiro de que os arguidos se apropriaram – o desvalor do crime de sequestro mostra-se consumido no crime de roubo que é, em tais circunstâncias, o crime dominante.

IV. Tal relação termina, ganhando autonomia o crime de sequestro, quando, após terem alcançado o desiderato por eles pretendido – o levantamento de quantias monetárias de caixas de multibanco – os arguidos mantiveram os ofendidos manietados na sua vontade e impedidos de se locomoverem de acordo com a respectiva autodeterminação, sem qualquer outro propósito que não essa privação da liberdade.

V. Apesar do tipo de crime de sequestro ser alternativamente punido com pena de prisão e multa, a circunstância do mesmo ser perpetrado conjuntamente com crimes de roubo traduz uma imagem global do facto agravada que não se basta com a punição com pena não privativa da liberdade – até porque o agente em causa apresenta anterior condenação em multa que não se revelou suficientemente contentor de comportamentos ilícitos.

VI. A existência de um processo disciplinar movido em reclusão e a violação da obrigação de permanência na habitação a que esteve sujeito não são pressupostos válidos para justificarem uma decisão de recusa de suspensão de uma pena de prisão de dois anos e meio – a tanto obsta o princípio da presunção da inocência presente em todos os ramos do direito sancionatória e a estrita finalidade cautelar de qualquer medida de coacção.

VII. Mau grado o arguido apresentar um passado errático, o comportamento processual demonstrado pela admissão da responsabilidade dos factos praticados e o arrependimento activo traduzido na circunstância de ter ressarcido os prejuízos causados e, bem assim, a sua juventude à data dos factos – 21 anos – ainda permitem a formulação do juízo de prognose de que a ameaça da pena e a censura do facto satisfarão as razões de prevenção – geral, mas sobretudo especial – que no caso se colocam.

VIII. Designadamente, tal suspensão deve ser condicionada à submissão a regime de prova onde avulta o tratamento da toxicodependência e da patologia de que padece – obtida, naturalmente, a indispensável anuência do arguido.

2025-03-06 - Processo n.º 75/24.7PJLRS-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Ana Paula Guedes/Jorge Rosas de Castro

I. O crime de tráfico de menor gravidade de substâncias estupefacientes tem os mesmos elementos típicos do tráfico p. e p. pelo artigo 21º do DL 15/93.

II. O artigo 25º do sobredito instrumento legal é uma norma aberta em que se convida o intérprete/aplicador a densificar a “ilicitude consideravelmente diminuída”, mas vinculado a examinar concretamente “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade e a quantidade das substâncias” em causa.

III. Quando inexistente qualquer prova sobre os lucros esperados ou já obtidos com a actividade de tráfico, bem como sobre qualquer espécie de circuito de transacção, inexistindo indiciada habitualidade ou persistência de acção ou sofisticação dos meios empregues não é possível afirmar uma imagem global do facto agravada, designadamente por as quantidades e dinheiro apreendidos não atingirem patamares de relevância.

IV. Ao tráfico de menor gravidade do artigo 25º do DL 15/93 de 22/01, não pode ser aplicada a medida de coacção prisão preventiva, uma vez que não é punido com pena de prisão superior a 5 anos – cfr. art.º 202º, nº 1, al. a) do CPPenal.

V. Ainda que em abstracto pudesse estar a coberto da possibilidade aberta pela al. c) do mesmo inciso e número – dado que se trata de ilícito punível com pena superior a três anos de prisão – faltaria sempre o restante requisito; isto é, tratar-se de “criminalidade altamente organizada” – de facto, o artigo 51º do DL

15/93, de 22/01, reserva tal específica qualificação para os crimes dos artigos 21º a 24º e 28º do sobredito diploma, deixando fora do aludido, específico, perímetro o este tipo de crime.

VI. Havendo fortes indícios da prática pelo arguido de um crime de detenção de arma proibida – p. p. pelo art.º 86º, 1, al. d) da 5/2006 de 23 de Fevereiro – seria teoricamente admissível a aplicação da prisão preventiva (cfr. art.º 202º, 1, al. e) do CPPenal, conjugada com a sobredita norma punitiva); contudo, tal crime não esteve no horizonte da decisão recorrida, nem foi convocada na resposta ao recurso em apreço ou no parecer e, por isso, está fora do âmbito decisório deste tribunal.

VII. Todavia, havendo fortes indícios da prática do crime supra referido e factos que indiciam uma severa possibilidade da continuação da actividade criminosa, deve o recorrente aguardar a demais tramitação processual sujeito à medida do artigo 201º do CPP – obrigação de permanência na habitação – com vigilância electrónica.

SESSÃO DE 20-02-2025

2025-02-20 - Processo n.º 1127/21.0GLSNT-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Manuela Trocado/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. Os art.ºs 80º e 81º do Código Penal apenas se reportam ao desconto nas penas de prisão ou multa, dos períodos de detenção e de medidas de coacção privativas de liberdade anteriormente sofridos.

II. Tal normativo não prevê o desconto de quaisquer outras medidas processuais que hajam sido previamente aplicadas, designadamente de injunções de carácter pecuniário ou de injunções que se traduzam em prestações de facto, positivo ou negativo.

III. Transitada a decisão de condenação no pagamento da pena de multa, o seu pagamento não poderá deixar de ser exigido, carecendo de base legal o desconto no montante devido a esse título da quantia previamente paga pelo arguido a título de injunção imposta aquando da determinação da suspensão provisória do processo.

2025-02-20 - Processo n.º 430/24.2JDLSB-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Manuela Trocado/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I. A revogação de uma medida de coacção tem como pressuposto essencial que tenham deixado de subsistir as circunstâncias factuais que fundamentaram a sua aplicação.

II. O art.º 212º do Código de Processo Penal exige a verificação de circunstâncias posteriores e supervenientes que infirmem ou, tratando-se da substituição da medida inicial por outra menos gravosa, que atenuem as exigências cautelares que o caso reclama.

III. A invocada abstinência de consumo dentro do estabelecimento prisional, assim como o alegado bom comportamento, em nada contendem com a existência do perigo de continuação da actividade criminosa enunciado no despacho que aplicou a medida de prisão preventiva.

IV. Não tendo sido invocados quaisquer fundamentos de facto supervenientes susceptíveis de justificar a revogação da medida de coacção de prisão preventiva aplicada, nenhuma censura nos merece o despacho recorrido que indeferiu a substituição da medida de prisão preventiva por outra medida de coacção.

2025-02-20 - Processo n.º 538/23.1SXLBSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

1. Em matéria de castigos corporais a crianças, é conhecido todo um lastro doutrinário e jurisprudencial que os toleram ou admitem, tendo por referência o poder/dever de correção ou educação ou ideias de adequação social, dentro de certos critérios de proporcionalidade.

2. Essa abertura à aplicação de castigos corporais sobre crianças e/ou que tenham por efeito a sua humilhação é hoje intolerável à luz de padrões internacionalmente reconhecidos, que nos vinculam e/ou servem de referência e paradigma interpretativo do direito interno.

3. Com efeito, a nível das Nações Unidas, o Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Violência sobre Crianças (2006) tem por mensagens centrais a necessidade de pôr-se fim às justificações dadas por adultos a respeito da violência sobre crianças, surja esta sob a forma de «tradição» ou disfarçada de «disciplina»; e a ideia de que as crianças, pela sua especificidade única, que se prende com as suas potencialidades, vulnerabilidades e dependência, precisam de mais proteção, e não de menos proteção, contra a violência.

4. Ainda no plano das Nações Unidas, o Comité de Ministros sobre o Direito das Crianças, que monitoriza o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, enfatiza no seu Comentário Geral nº 8 (2006) que resulta daquela Convenção a obrigação de os Estados proibirem amplamente os castigos corporais e de outras formas cruéis ou degradantes de punição, incluindo, por exemplo, o de as sujeitar a posições desconfortáveis.

5. A nível do Conselho da Europa merece realce a Recomendação 1666 (2004) da Assembleia Parlamentar, sob o sugestivo título Europe-wide ban on corporal punishment of children (proibição em toda a Europa do castigo corporal sobre as crianças). Aponta ela caminhos tão expressivos quanto estes: garantir uma preocupação geral pelos direitos fundamentais das crianças, em particular os seus direitos à dignidade humana e à integridade física; a promoção de práticas educativas positivas e não violentas de resolução de conflitos por parte dos pais e outras pessoas que cuidem de crianças; garantir que o castigo corporal e outras formas nocivas e humilhantes de disciplina sejam incluídas na definição de violência doméstica ou familiar e que o combate a este fenómeno faça parte integrante das estratégias contra a violência doméstica e familiar.

6. Ainda no quadro do Conselho da Europa, o Comité de Ministros já pelo menos desde 1985 que preconiza que os Estados devem adotar medidas no sentido de afastar a violência dentro da família e nomeadamente os castigos corporais sobre as crianças.

7. O Comité Europeu dos Direitos Sociais, que monitoriza o cumprimento da Carta Social Europeia, já decidiu várias vezes, incluindo a propósito de Portugal, que a Carta obriga os Estados a proibirem e penalizarem todas as formas de violência sobre crianças, entendida esta como quaisquer atos ou comportamentos capazes de afetar a sua integridade física, dignidade, desenvolvimento ou bem-estar psicológico.

8. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por último, já se pronunciou várias vezes sobre castigos corporais ou outras formas de tratamento cruel ou degradante aplicados a crianças, também vincando uma orientação contrária a semelhantes práticas, seja no contexto do art.º 3º, seja no do art.º 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; aí foi já considerado um tratamento degradante, entre outros, aquele que humilha, que afeta a dignidade humana e/ou que causa sentimentos de medo, angústia e inferioridade, capazes de quebrar a resistência física e moral da vítima ou levá-la a fazer algo contra a sua vontade ou consciência.

9. À luz do exposto, integra o conceito de «maus tratos físicos ou psíquicos», para efeitos do art.º 152º, nº 1 do Código Penal, a conduta de uma mãe que, tendo em vista fazer parar a birra de uma filha de três anos de idade, a submerge numa piscina até à zona do queixo e, alguns dias depois, com o mesmo propósito, a leva de pijama vestido para o chuveiro e a molha com água fria, pelas cinco da manhã.

10. A estratégia seguida pela Arguida para pôr fim às birras nada tem de pedagógico, posto que meramente assente na capacidade física que o adulto tem de sujeitar um ser frágil a uma situação de intencional choque, que decerto terá posto fim às birras, mas à custa de um óbvio, instantâneo e muito lamentável sofrimento, que nenhum pai, nenhuma mãe, ninguém, está autorizado ou legitimado a causar.

11. Do que se trata é de uma conduta que sujeitou a criança, indefesa, a duas situações de profundo desconforto físico e de degradação da sua condição de pessoa com direitos e dignidade, para mais protagonizadas por uma figura que encararia como protetora.

12. As experiências pelas quais a criança passou tinham todos os ingredientes para lhe gerar, para além do desconforto físico, sentimentos de humilhação, insegurança e desproteção, que são, quantas vezes, como se sabe, palco para a emergência de repercussões psicológicas a nível de medos, ansiedades, vergonhas, baixa autoestima e dificuldades em gerir as emoções, ainda que não haja notícia de que estas repercussões se hajam evidenciado por ora no caso concreto.

13. O facto de a finalidade última da Arguida ser a de fazer parar as birras não afasta o dolo direto, posto que há dois tipos de dolo direto, ambos radicados no art.º 14º, nº 1 do Código Penal: aquele em que a realização do tipo objetivo de ilícito constitui o verdadeiro fim da conduta; e aquele em que a realização típica não

constitui o fim último do agente, mas surge antes como pressuposto ou estágio intermédio necessário ao seu conseguimento.

2025-02-20 - Processo n.º 1602/22.0S3LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Jorge Rosas de Castro

Crime de Dano Qualificado

Medida da Pena

Redução da Taxa de Justiça art.º 344º, n.º 2, al. c) do C.P.P.

I. Da facticidade objectiva assente ressalta um comportamento delituoso com acentuada ilicitude e desvalor axiológico - o médico ofendido, na sequência da discussão despoletada pelo arguido, viu-se na iminência de ser atingido na sua integridade física, foi constrangido e ficou impossibilitado de reagir aos danos que o arguido provocou, sendo certo que o prejuízo global ronda os €1.000 (mil euros).

II. A anotar ainda que o arguido, pese embora a sua juventude, tem já averbada uma condenação e pela prática de um crime de violência doméstica.

III. Assim sendo, tudo ponderado, afigura-se que a pena deverá, efectivamente, aproximar-se do ponto médio da moldura legal e, como propugna o recorrente, ser fixada em 300 (trezentos) dias de multa.

IV. Dispõe o art.º 344º, n.º 1 do C.P.P que: «O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas» Por seu turno, o n.º 2 determina que «A confissão integral e sem reservas implica: a) Redução da taxa de justiça em metade».

V. «(...) A alteração introduzida pela L 94/2021 ao n.º 1 deste art.º 344º. teve a vantagem de eliminar eventuais dúvidas que se suscitassem, perante algumas posições que defendiam que a confissão, para ter todos os efeitos previstos n.º 2, teria de ser feita no início da audiência».

2025-02-20 - Processo n.º 7180/10.5TXLSB-T.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Eduardo de Sousa Paiva/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Liberdade Condicional

Exigências de Prevenção Especial

I. A formulação do juízo de prognose favorável, no sentido de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes deverá assentar numa ponderação conjunta de factores, designadamente, na personalidade do condenado e evolução desta durante a execução da pena, nas competências adquiridas no período de reclusão, no comportamento prisional, na capacidade crítica perante o crime cometido e nas necessidades de reinserção social, maxime as atinentes ao enquadramento familiar, social e profissional.

II. O recorrente evidencia sérias dificuldades no cumprimento de normas (mesmo em ambiente prisional, apesar do longo período de prisão e de estar já em causa uma quinta reclusão) e não há o mínimo de segurança de que, uma vez em liberdade, terá meios de subsistência lícitos e que ficará integrado.

II. Acresce que, sabendo-se que, para efeitos de aferição das exigências de prevenção especial, o sentido crítico do agente quanto à própria conduta é factor relevante (embora não constitua pressuposto legal e/ou condição necessária), no caso, o recluso manifesta uma consciência crítica e arrependimento ainda incipientes.

2025-02-20 - Processo n.º 633/22.4PVLSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Competência do JIC

Decisão do MP

Putativa lesão de direito fundamental

I. Aquando da prolação de despacho de arquivamento do inquérito foi, concomitantemente, determinada pelo Ministério Público a entrega à denunciante dos bens apreendidos no processo.

II. Na sequência da notificação de tal despacho à arguida (agora recorrente) pela mesma foi dirigido requerimento ao Sr. Juiz de Instrução, no qual, em abreviada síntese, impugnou tal segmento decisório e peticionou a devolução dos bens.

III. Subsumindo-se o requerimento apresentado, in casu, a um pedido de sindicância da arguida à validade da decisão do Ministério Público - putativamente lesiva do direito fundamental de propriedade daquela - não nos assolam dúvidas de que, compete, efectivamente, ao Sr. Juiz de Instrução apreciá-lo e decidir em conformidade.

2025-02-20 - Processo n.º 1397/24.2PCOER-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ana Paula Guedes/Jorge Rosas de Castro

Prisão Preventiva/OPHVE

Crime de Roubo

Jovem

I. Pese embora a desocupação do arguido/recorrente, a par da indesmentível gravidade do comportamento delituoso indiciado, da violência associada, da dinâmica grupal subjacente, também não é de olvidar que aquele tem apenas 18 anos de idade, vive com os pais, possui o 9º ano de escolaridade e não há registo de anteriores condenações e/ou de outros processos pendentes.

II. Aliás, consabidamente, a adolescência, é por natureza e definição, a fase mais complexa do crescimento, na qual, amiúde e pelos mais diversos factores, irrompem comportamentos disruptivos, de maior agressividade e, no limite, significantes do ponto de vista jurídico-penal, como se verifica na situação em crise.

III. Por outro lado, se atentarmos na idade do arguido e na circunstância de estar em causa um primeiro contacto com o sistema judicial, dir-se-á que é de prever, com alto grau de probabilidade, que lhe venha a ser aplicada em julgamento uma pena especialmente atenuada.

IV. Com efeito, a aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos «constitui o regime regra aplicável a todos os arguidos que estejam compreendidos nas categorias etárias que prevê, verificados os pressupostos que condicionam a sua aplicação; constitui no rigor um regime específico e não um regime especial. É o que resulta do art.º 2.º do D.L. 401/82»

V. Vale tudo por dizer que, tal qual propugna o recorrente, em vista das concretas condições pessoais do mesmo, o verificado perigo de continuação da actividade criminosa pode ainda ser convenientemente acautelado com a imposição da medida de coacção de permanência na habitação, com vigilância electrónica, prefigurando-se esta também, no caso, como medida mais adequada e proporcional (art.º 191º, 193º, 201º do C.P.P. e art.º 1º, al. a), 7º, 8º e 16º da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro).

2025-02-20 - Processo n.º 243/17.8PDFUN-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Ana Paula Guedes/Paula Cristina Bizarro

I. A orientação dimanada do AFJ 5/2014 de 21/5/2014 impede que seja solicitada a entidades judiciárias estrangeiras a notificação ao arguido em processo penal da acusação e da data designada para julgamento, uma vez que o mesmo não tem TIR validamente prestado.

II. Mesmo que seja concomitantemente solicitada a prestação de TIR, a mesma será ineficaz relativamente à declaração de contumácia, uma vez que esta só cessa quando o arguido se apresentar voluntariamente ao processo em território nacional ou aqui seja detido.

III. A cessação da contumácia através de entidades judiciárias estrangeiras, com recurso a mecanismos de cooperação internacional, só permitirá que o processo seja reatado desde que o arguido coopere com esse objectivo.

IV. Na verdade, não prestando o arguido TIR que permita que as notificações ocorram através de carta simples com prova de depósito (artigo 196º, n.º 3, al. c) do CPP), não poderá ser julgado na ausência nos termos conjugados dos artigos 196, n.º 3, al. d) 333º, n.º 1, ambos do CPP.

2025-02-20 - Processo n.º 217/24.2JELSB-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Ana Marisa Arnêdo

I. Apesar de um Juiz não poder, voluntária e univocamente, declarar-se suspeito, pode espoletar o mecanismo – escusa – passível de obstar a que intervenha em determinado processo.

II. É fundamento obrigatório da concessão da escusa que exista motivo grave e sério susceptível de colocar em causa a imparcialidade do Juiz – objectiva ou subjectivamente encarada.

III. Não se verifica essa espécie de fundamento relativamente a um juiz que integra como adjunto um Tribunal Colectivo, em processo de natureza penal, unicamente por nele intervir Advogado que foi mandatário desse senhor juiz em assuntos do foro pessoal deste e que já se encontram findos.

IV. Inexistindo qualquer relação entre os Senhores Juiz e Advogado que exceda o âmbito meramente profissional e não se encontrando relatada qualquer factualidade apta a colocar em causa a imparcialidade do Requerente é de indeferir o pedido de escusa, justamente por se confiar que a respectiva actuação imparcial está assegurada.

2025-02-20 - Processo n.º 1101/24.5PBOER-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/André Alves

I. Não é inútil a apreciação de um recurso em que se põe em causa a aplicação da medida de coacção “prisão preventiva” quando, após a interposição, tal medida foi substituída pela medida prevista no artigo 201º do CPP (obrigação de permanência na habitação), com vigilância electrónica – de facto, a tal efeito obsta a letra expressa do n.º 5, do artigo 213º do referido diploma processual.

II. A decisão que aplica uma medida de coacção, à excepção daquela do artigo 196º do CPP, tem de conter, sob pena de nulidade, a referência aos factos que a fundamentam, com expressa referência à factualidade dos artigos 204º e 193º do referido diploma processual.

III. Justificada, através de factos concretos, a existência de forte receio de continuação da actividade criminosa e de perturbação da investigação – designadamente por referência à actuação do recorrente – e à impossibilidade de o mitigar sem ser pela aplicação de uma medida privativa da liberdade não se verifica a aludida invalidade.

2025-02-20 - Processo n.º 551/24.1JGLSB-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Ana Paula Guedes/Jorge Rosas de Castro

I. A aplicação das medidas de coacção são regidas por uma densa teia de princípios, onde avultam as ideias de necessidade, proporcionalidade e necessidade.

II. Concretamente as medidas privativas da liberdade, e particularmente a prisão preventiva, só podem ser aplicadas quando se mostrem estritamente necessárias a afastar os perigos enunciados no artigo 204º do CPP e proporcionais às sanções que venham a ser aplicadas.

III. Em caso de crimes contra o património em que estão em causa avultados proventos advindos dessa actividade, praticada com recurso a meios informáticos, há um forte receio de continuação da actividade criminosa a que acresce um evidente perigo de fuga, face à condição de estrangeiro do recorrente.

IV. Não se mostra, assim, desproporcionada ou desadequada a prisão preventiva, dado que é a única medida passível de esconjurar o perigo de continuação da actividade criminosa – os factos podem ser praticados a partir de casa, com recurso a meios informáticos – e de fuga, dada a ténue ligação do recorrente a Portugal.

2025-02-20 - Processo n.º 29/20.2F9LSB.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Parcialmente Provido - Maioria, com Voto de Vencido

Descritores: Acto Processual; Idioma Português e Castelhana; Tradução.

I. A utilização do idioma português nos actos processuais é imposto, sob pena de nulidade sanável, e visa assegurar o direito do arguido a defender-se, por escrito ou oralmente, na sua própria língua. Assim, o que a

lei pretende é que um cidadão, que não domine a língua portuguesa, não veja restringidos os seus direitos de defesa em face da incompreensão do idioma que lhe é apresentado.

II. No caso vertente, as conversações foram transcritas nos idiomas originais, ou seja, em português e em castelhano, línguas que o arguido usou e que, naturalmente, conhece e domina, razão por que não houve necessidade de qualquer tradução para idioma português daquelas que se encontram em castelhano, sendo que o seu teor é perfeitamente compreensível e apreensível.

III. Não se mostrava, assim, necessária a realização de qualquer tradução das conversações, nos termos do n.º 1 do art.º 166.º do CPP, porquanto o arguido compreende o idioma castelhano, como decorre do conteúdo das conversações que manteve.

IV. Desta feita, não viu infringidos e/ou restringidos os seus direitos e garantias de defesa, não tendo havido qualquer violação da lei, designadamente do CPP, da CRP e da CEDH.

SESSÃO DE 06-02-2025

2025-02-06 - Processo n.º 1368/20.8PASNT.L2 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Jorge Rosas de Castro/Manuela Trocado

I. O crime de violência doméstica protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente a integridade física, a saúde física, psíquica e psicológica, a dignidade do ser humano.

II. Maus tratos reconduzem-se a comportamentos, por acção ou omissão, que importem a sujeição da vítima a violência física ou psíquica, a abusos de qualquer natureza, incluindo psicológica, de modo a afectar a sua dignidade enquanto ser humano, colocando em risco ou atingindo de modo efectivo a sua saúde.

III. A humilhação reiterada assume especial significância no seio de uma relação de coabitação e conjugalidade, ainda que as condutas, se isoladamente consideradas ou deslocadas dessa relação, possam ser consideradas de pouca gravidade.

IV. Perante a factualidade em concreto provada e na ausência de demonstração da concretização temporal e do número de vezes em que as condutas tiveram lugar, a par do desconhecimento do seu circunstancialismo concreto, não é possível concluir que, durante o relacionamento, a ofendida tenha sido sujeita a insultos vexatórios, a um estado de sujeição ao outro, de modo a afectar a sua dignidade enquanto ser humano, com a relevância e significância necessárias ao preenchimento do elemento objectivo típico de maus tratos psíquicos.

V. Se é verdade que um único acto isolado poderá integrar uma situação de maus tratos físicos ou psíquicos, para que assim seja e para que esse acto constitua um plus relativamente àqueles que integram a multiplicidade de tipos de crime que poderão integrar a violência doméstica (ofensa à integridade física, ameaça, injúria, coacção, difamação, e outros), terá esse acto de revestir uma gravidade acrescida ao nível da ilicitude, quer pela forma como é executado, quer pelas suas consequências, de modo a justificar a censurabilidade acrescida inerente ao tipo legal em análise, evidenciado na moldura penal que lhe é abstractamente aplicável.

VI. A conduta em concreto perpetrada não fundamenta a conclusão de que o arguido tratou a ofendida de forma desprimorosa, que a inferiorizou, ou que a humilhou de forma continuada e persistente, de modo a ter-se como verificado o preenchimento de uma situação objectiva de maus tratos psíquicos para efeitos do tipo legal em causa.

VII. Os factos concretamente provados, não consentem a afirmação de que as condutas do arguido julgadas provadas ofenderam integridade física da ofendida, nem que atingiram a sua dignidade enquanto ser humano, designadamente, que esta se tenha sentido desprezada e rebaixada na sua pessoa, que se tenha sentido receosa, nem que a sua tranquilidade familiar haja sido abalada e beliscada por essas condutas. Não é possível afirmar perante a factualidade provada um tratamento cruel, degradante ou desumano da vítima.

2025-02-06 - Processo n.º 1214/22.8T9LSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Jorge Rosas de Castro

I. Quando tenha sido proferido despacho de arquivamento do inquérito, o requerimento de abertura de instrução deverá necessariamente conter uma acusação alternativa, que descreva factualmente os factos necessários ao preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos do crime que o assistente pretende imputar ao(s) arguido(s) ou denunciado(s).

II. Analisado o requerimento de abertura da instrução, nenhum crime se vislumbra descrito nos seus elementos típicos objectivos e subjectivos, pelo que o mesmo é omissivo quanto à imputação de factos que permitam condenar numa pena quem quer que seja.

III. Trata-se de uma total ausência de descrição de factos, quer quanto aos elementos objectivos, quer quanto aos subjectivos, do tipo legal de crime de abuso de confiança ou de qualquer outro tipo de crime.

IV. Resulta do art.º 283º/3 do Código de Processo Penal que apenas a indicação do lugar, do tempo e da motivação do agente, o seu grau de participação e outras circunstâncias factuais com relevo para a determinação da medida da sanção a aplicar poderão deixar de ser indicados, mas apenas se tal indicação não se afigurar possível.

V. A instrução não se destina a substituir ou a complementar o inquérito, nem a investigar o crime denunciado.

VII. O prosseguimento de uma investigação propriamente dita, designadamente a realização de diligências probatórias adicionais tendentes ainda a averiguar dos indícios da prática do crime, apenas poderia ocorrer no âmbito do próprio inquérito, na sequência de intervenção hierárquica nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 278º do Código de Processo Penal, a qual poderá ter lugar a requerimento do assistente.

VIII. A apontada omissão da narração factual pertinente ao preenchimento dos elementos típicos do crime é insuprível.

IX. É entendimento jurisprudencial sedimentado que sempre que o requerimento de abertura da instrução apresentado pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento do inquérito proferido pelo Ministério Público, não contenha a descrição factual de todos os elementos típicos objectivos e subjectivos do crime imputado, o requerimento terá de ser rejeitado por inadmissibilidade legal.

2025-02-06 - Processo n.º 2321/23.5PSLSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Estrutura acusatória do processo

Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência

Conceitos geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum

Rejeição do requerimento de abertura de instrução

I. «A estrutura acusatória do processo penal implica, além do mais, a proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação. Daqui resulta que o juiz de instrução não pode intrometer-se na delimitação do objecto da acusação no sentido de o alterar ou completar, directamente ou por convite ao assistente, requerente da abertura da instrução».

II. A assistente, para o que ora releva, quanto à descrição dos elementos constitutivos do tipo objectivo, ficou-se pela declaração que o arguido praticou com a assistente actos sexuais não consentidos e, substantificando, que o arguido manteve com a mesma, relações sexuais de cópula vaginal.

III. Se é certo, como tem vindo a ser entendido na doutrina e jurisprudência, que «(...) são ainda de equiparar aos factos os conceitos jurídicos geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa (...)», não é de olvidar que, in casu, a par da exigência da inconsciência ou incapacidade da vítima de opor resistência e do aproveitamento do agente do seu estado ou incapacidade, os conceitos de acto sexual de relevo e de cópula constituem, por reporte ao tipo legal de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, exactamente o thema decidendum.

IV. Ou seja, como se asseverou na decisão revidada, nestas circunstâncias, impunha-se que, concomitantemente com a demais facticidade objectiva descrita no requerimento de abertura de instrução, a assistente/recorrente tivesse narrado os concretos actos sexuais praticados e descrito factualmente a cópula vaginal.

V. À míngua de qualquer narração factual concreta, ter-se-á, pois, de concluir que, as menções no requerimento de abertura de instrução a actos sexuais não consentidos e a cópula vaginal, consubstanciam expressões/conceitos de conteúdo conclusivo que, acrescidamente, por reporte ao específico tipo criminal, são irremediavelmente insusceptíveis de preencher a exigida materialidade objectiva.

VI. Na verdade, serão «(...) de afastar expressões de conteúdo puramente valorativo ou conclusivo, destituídas de qualquer suporte factual, que sejam suscetíveis de influenciar o sentido da solução do litígio, ou seja, (...) que invadam o domínio de uma questão de direito essencial».

SESSÃO DE 30-01-2025

2025-01-30 - Processo n.º 1933/23.1Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ana Paula Guedes/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Unanimidade

Processo contraordenação

Irrecorribilidade das decisões interlocutórias

Violação dos direitos de defesa

Nulidade da decisão final administrativa por preterição da notificação e por falta de fundamentação dos factos integradores do elemento subjectivo

I. As decisões interlocutórias proferidas pelo Tribunal em sede de impugnação judicial da decisão proferida pela autoridade administrativa são irrecorribéis, como decorre do artigo 73.º do R.G.C.O

II. Nos termos do n.º 3 do art.º 151º C.P.C. a comunicação da impossibilidade de comparência não determina obrigatoriamente a alteração da data designada, implicará, antes, uma ponderação a efectuar pelo juiz das razões aduzidas pelo requerente no confronto, naturalmente, com as vicissitudes concretas do processo, e relativamente à qual não poderão prefigurar-se como alheios os princípios da celeridade e da prossecução do interesse público na realização da justiça.

III. Sabido que se tratava já de uma quinta data agendada para a realização da audiência e perante o risco efectivo de prescrição do procedimento, o Sr. Juiz do Tribunal a quo fundamentou o indeferimento da nova alteração da data e dos adiamentos, designadamente, com referência aos ditos princípios, o que, ademais no paradigma do processo contraordenacional, não constitui compressão significativa do direito de defesa da arguida.

IV. Só há lugar ao adiamento da audiência por falta de testemunha se o juiz decidir que a sua presença é indispensável à boa decisão da causa, sendo certo que, na situação em crise, o Sr. Juiz, em face da informação veiculada pela mandatária da arguida, não considerou verificada a exigida indispensabilidade.

V. Tendo sido no caso efectuada a notificação da arguida e tendo esta em sede de impugnação judicial se prevalecido do eventual direito preterido, pronunciando-se de forma completa sobre a prática da contra-ordenação, não se limitou a arguir a nulidade, pelo que, a ter existido, a dita nulidade encontrar-se-ia sanada.

VI. O segmento «o(a) arguido(a) ao não exercer o seu direito de defesa de toda a factualidade descrita em auto de notícia» seguido de «previu e aceitou a realização dos factos ilícitos, na medida em que sabia que estava obrigado(a) a cumprir com os deveres gerais de higiene no seu estabelecimento, optando por não o fazer, conformando-se com o resultado daí adveniente, pelo que se considera que agiu com dolo eventual» encerra um silogismo desconforme aos princípios enformadores do processo penal e contraordenacional, maxime o do direito ao silêncio.

VII. No que respeita à fundamentação do dolo, como é sabido, a prova, por natureza e definição, assenta normalmente «em inferências extraídas de factos materiais, analisados à luz das regras da experiência comum».

VIII. Ante a descrição dos factos objectivos constantes da decisão administrativa e, posteriormente, mantidos na sentença revidada, nenhuma dificuldade se descortina em inferir, com toda a segurança, que a arguida, pelo menos, previu que não mantinha o estabelecimento perfeitamente higienizado, limpo, conservado e arrumado, podendo-o ter feito e que, embora, soubesse que estava obrigada a cumprir com os deveres gerais de higiene no estabelecimento, optou por não o fazer, conformando-se com o resultado daí adveniente.

IX. Em síntese, pese embora se conceda a inadmissibilidade da dedução consignada na decisão administrativa, não é, de todo, possível concluir que daí decorre uma qualquer violação dos requisitos ínsitos no art.º 58º, n.º 1 do R.G.C.O., pois que, naquela, foram efectuadas a identificação cabal da arguida, a descrição circunstanciada dos factos imputados, nas vertentes objectiva e subjectiva, bem como a indicação das provas e das normas legais aplicáveis.

X. Concomitantemente, não se vislumbra que tenha advindo, em concreto, para a arguida uma diminuição ou fragilização do seu exercício de defesa, já que a mesma, ao apresentar a impugnação judicial, revelou total conhecimento e compreensão dos factos que lhe foram imputados (nas vertentes objectiva e subjectiva), o que inculca, em corroboração, que a fundamentação da decisão foi adequada e suficiente.

2025-01-30 - Processo n.º 2085/21.7T9LSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Isabel Maria Trocado Monteiro

I. Quando pretenda impugnar a matéria de facto, o recorrente terá de indicar concretamente as passagens das declarações e/ou depoimentos em que se funda a impugnação, não bastando que se reporte à totalidade de um ou vários depoimentos ou declarações.

II. Não basta indicar de forma genérica determinados meios probatórios, sem que se indique, em simultâneo, a que facto ou factos, tais meios de prova conduzirão, de forma impositiva, a uma decisão diferente.

III. É, deste modo, imprescindível que o recorrente especifique quais as provas produzidas que impõem decisão diversa quanto a cada um dos factos, ou conjunto de factos conexos entre si, sob pena de rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto.

2025-01-30 - Processo n.º 7674/19.7T9SNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Paula Guedes/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I. A condenação pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão importa necessariamente a conclusão de que o agente cometeu um facto ilícito, com o conseqüente prejuízo patrimonial na esfera jurídica do lesado, porquanto, sempre que a conduta integre a prática de um ilícito penal, dúvidas não haverá que tal conduta viola claramente disposição legal destinada a proteger interesses alheios, nos termos previstos no mencionado art.º 483º do Código Civil.

II. Para que o acto ou omissão do agente e gerador do dano indemnizável seja reputado como ilícito, é imprescindível que o mesmo viole direito absoluto de outrem, designadamente um direito de personalidade ou de propriedade (direitos subjectivos absolutos), ou que viole norma legal destinada a proteger interesses alheios.

III. Não integrando a conduta do arguido a prática do crime de emissão de cheque sem provisão por faltar o requisito da coincidência entre a data da sua efectiva emissão e as datas apostas nos cheques em causa, a obrigação de indemnizar teria de fundar-se na violação de uma outra disposição legal destinada a proteger interesses de outrem.

IV. À data dos factos em causa, a apurada concreta conduta do arguido/demandado não se encontrava tipificada legalmente como crime.

V. Consequentemente, a conduta do arguido/demandado não viola qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, nos termos previstos no art.º 483º do Código Civil.

2025-01-30 – Processo n.º 2011/22.6TXLSB-C.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I. O deferimento da antecipação da execução da pena acessória de expulsão depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados no n.º 3, parte final, do art.º 188º-B do CEPML: que seja se esperar que o recluso pautará a sua vida de forma normativa, sem cometer crimes, e que a antecipação da execução da pena de expulsão não colida com a defesa da ordem e paz social.

II. Assim, serão as exigências de prevenção especial e geral que permitirão ou não a execução antecipada da pena de expulsão, em termos similares com o que sucede na ponderação da concessão da liberdade

condicional depois de cumprida metade da pena, nos termos previstos no art.º 61º/2 do Código Penal, com a diferença de que para a execução antecipada da expulsão, o legislador se basta com o cumprimento de apenas um terço da pena.

III. A antecipação da execução da pena acessória de expulsão assenta na ponderação de duas vertentes: as exigências de prevenção especial e as exigências de prevenção geral.

IV. É indubitável que no crime tráfico de estupefacientes com cariz internacional, as exigências de prevenção geral são muitíssimas significativas.

V. Porém, no regime especial de antecipação da execução da pena de expulsão é o próprio Estado que abdica parcialmente dessas exigências, determinado o n.º 1 do art.º 188º-A do CEPML a libertação incondicional do condenado logo que cumprida metade da pena.

VII. A proximidade temporal do meio da pena que o legislador teve como suficiente para considerar satisfeitas as exigências de prevenção geral, independentemente da natureza do crime, levam à conclusão que tais exigências se mostram já significativamente esbatidas.

VIII. O tempo de prisão já cumprido, próximo do meio da pena, constitui, por isso, tempo suficiente para que tenham por acauteladas as exigências de prevenção geral que ainda se façam sentir, pelo que tais exigências não constituem obstáculo à antecipação da execução da pena de expulsão.

2025-01-30 - Processo n.º 37/24.4PJCS-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Paula Guedes

I. Face ao perigo de continuação da actividade criminosa e perturbação da ordem e tranquilidade públicas previstos na al. c) do n.º 1, do artigo 204º dimanados da prática do um crime de roubo com as características daquele aqui em causa, a privação da liberdade do arguido mostra-se a única via coactiva adequada e proporcional a cumprir tais exigências cautelares.

II. No entanto, dentro das medidas de coacção privativas da liberdade, impõe o princípio da subsidiariedade que a prisão preventiva só possa ser aplicada quando a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não se mostre passível de acautelar os receios colocados pelo caso da vida em apreço.

III. Ora, no caso examinado, é de concluir que os perigos em causa consentem a aplicação da medida do 201º, conjugada com a do artigo 200º, n.º 1, al. d) (proibição de contactos) sendo a combinação de ambas adequada a afastar tais receios.

IV. Tal medida, nos termos permitidos pelo n.º 1, do artigo 201º do CP Penal deve ser aplicada em instituição adequada ao tratamento do problema aditivo do recorrente; com efeito, o facto de ele não dispor de residência onde possa ser cumprida a medida não pode ser factor de agravação do respectivo estatuto coactivo e, bem assim, o tratamento da aludida dependência afigura-se indispensável a mitigar os assinalados perigos que demandam a medida privativa da liberdade.

2025-01-30 - Processo n.º 100/23.9PTLRS.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Eduardo de Sousa Paiva

I. Constitui depoimento indirecto aquele prestado por um agente de um órgão de polícia criminal que relate o que determinadas testemunhas – que não foram ouvidas em audiência – lhe narraram.

II. Assim, tal meio de prova não pode ser valorado pelo Tribunal para fundamentar uma condenação, atenta a proibição expressa decorrente do n.º do artigo 129º e n.º 6 do artigo 356º, ambos do CPP.

III. O preenchimento de um formulário disponibilizado por um órgão de polícia criminal, sobre as circunstâncias de um eventual sinistro rodoviário pelo qual o declarante vem, posteriormente, a ser constituído arguido consiste em verdadeiras declarações e já não em prova documental.

IV. Como tal, o seu uso só é permitido nos termos do artigo 357º, n.º 1, do CPP sendo vedado ao OPC relatar o que consta de tal elemento processual por força do disposto no n.º 7 do art.º 356º, aplicável por remissão expressa do n.º 3 do artigo 357º - ambos do CPP.

V. Tal impossibilidade de utilização – ou proibição de valoração da prova – é do conhecimento do Tribunal de recurso, mesmo que não seja suscitada pelo recorrente, atenta a especial natureza das regras atinentes às proibições a apreciação da prova.

2025-01-30 - Processo n.º 7516/18.0T9LSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Marlene Fortuna/Ana Marisa Arnêdo

I. Nos termos do n.º 1 do art.º 308º do CPPenal um arguido só pode ser pronunciado desde que existe uma possibilidade razoável de lhe vir a ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança, pelo que se impõe a verificação de um substrato factual passível de integrar o preenchimento de um tipo penal.

II. Nos crimes negligentes é necessário que se verifique a existência de uma acção ou omissão objectivamente violadora de um dever de cuidado e a possibilidade de estabelecer um nexo de imputação objectiva, por força desse circunstancialismo a um concreto agente.

III. No que se refere ao exercício da medicina este deve obedecer a um complexo de regras técnicas – as chamadas *leges artis* – que traduzem o aludido dever de cuidado.

IV. Para aferição desse circunstancialismo é de relevante importância a prova pericial, uma vez que o conhecimento sobre tal específica actividade está subtraída à competência de um juiz – de resto a chamada prova pericial tem, nos termos do disposto no art.º 163º, 1 do CPPenal, valor acrescido, apenas podendo o julgador divergir do juízo pericial se estiver fundamentado em prova igual ou em conhecimentos científicos colhidos em obra da especialidade.

V. Resultando da prova pericial realizada nos autos a inexistência de qualquer acção ou omissão dos médicos e enfermeiros presentes no acto médico em causa nos autos, não resultando tal juízo pericial desconforme à restante prova e, tão pouco, em colisão com juízo de idêntico valor, não poderá afirmar-se a omissão do cuidado devido que caracteriza os crimes de negligência.

2025-01-30 - Processo n.º 5496/14.0TDLSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Marlene Fortuna

I. O princípio do *ne bis in idem* conhece expressa consagração constitucional no n.º 5, do artigo 29º da CRP refere, expressamente, que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime.

II. A identidade do crime supõe a existência de um quadro factual estável, alvo de uma valoração jurídica e social caracterizada pela identidade, pelo que a pretensão punitiva abarca todos os factos integrantes do tipo de crime e as qualificações jurídicas deles decorrentes.

III. O crime de falsificação na modalidade de uso de documento falso (al. e), do n.º 1, do artigo 256º do CP) é um crime de resultado, violando-se o bem jurídico protegido pela incriminação – a segurança no tráfego jurídico – quando o documento fabricado é introduzido em circulação.

IV. O uso, ainda que do mesmo documento falsificado, em concursos públicos diferentes, perante entidades diversas e em distritos e cidades diferentes em momentos temporalmente divergentes integra a prática de dois crimes insusceptíveis de serem reconduzidos à unidade criminal pressuposta pelo princípio constitucional referido.

2025-01-30 - Processo n.º 297/21.2IDLSB.L1 - Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I. Há erro notório na apreciação da prova quando se dão como provados factos que, face às regras da experiência comum e à lógica normal da vida, conduziram à prova de outros dados como não provados.

II. Existe contradição insanável na fundamentação ao dar-se como provado que os arguidos sabiam que o dinheiro do IVA retido não lhe pertencia e mesmo assim decidiram usa-lo para pagar salários e fornecedores e como não provado que os mesmos arguidos agiram com o propósito concretizado de fazer seu o aludido montante, de prejudicar o Estado e de obter vantagem patrimonial a que não tinham direito, resultado que representaram.

III. Tratam-se de vícios de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, erros tão evidentes que saltam aos olhos do leitor médio, pois as provas revelam um sentido e a decisão recorrida extrai ilação contrária, incluindo quanto à matéria de facto provada/não provada.

IV. Tais regras de experiência impõem que, dando-se como provado que os gerentes de uma sociedade comercial, para mais com antecedentes criminais por crime de idêntica natureza, optaram por dar destino diverso ao valor do IVA retido, não o entregando ao Estado, se dê igualmente como provado que tal era do conhecimento dos mesmos que ao agirem de tal modo lesavam o erário público.

V. Os arguidos, ao pagar os salários aos trabalhadores e outras despesas da sociedade, em detrimento do pagamento do IVA devido ao Estado, não salvaguardaram um interesse superior, pelo que não estamos perante uma causa de exclusão da ilicitude.

SESSÃO DE 16-01-2025

2025-01-16 - Processo n.º 425/21.8JELSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I. Quando inexista qualquer disseminação ou perigo de disseminação do estupefaciente pela população prisional e, por isso, não seja atingida ou colocada em perigo a saúde, a ressocialização e a reabilitação dos reclusos, e sempre que a conduta do agente não seja potenciadora de que tal possa vir a suceder, não se verifica a substancialmente acrescida ilicitude que está subjacente à agravação da moldura penal aplicável, prevista no art.º 24º-h) do DL 15/93 de 22 de Janeiro.

II. Ainda que os factos sejam perpetrados em estabelecimento prisional ou em qualquer outro dos locais a que se reporta a alínea h) do citado art.º 24º, não poderá ser afastado, à partida, o enquadramento da concreta conduta no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, porquanto, se essa conduta revestir uma ilicitude tão diminuída que se afigure desajustado o seu enquadramento no tipo legal base do art.º 21º, a aplicabilidade deste conduziria a uma condenação iníqua, em violação do princípio da proporcionalidade.

III. Se a conduta do agente assumir um grau de ilicitude tão acentuadamente diminuído, que não se coadune nem se ajuste à previsão do que o legislador definiu para o tipo-legal base de tráfico de estupefacientes, não poderá a mesma deixar de ser enquadrada no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, pois só esse enquadramento respeitará o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade e da necessidade das penas.

IV. Não é o facto de se encontrar, em termos objectivos, preenchida uma circunstância agravante, designadamente a da alínea h) do art.º 24º, que afasta de forma automática a possibilidade de enquadramento de uma certa e concreta conduta no tipo privilegiado previsto no art.º 25º do DL 15/93.

V. Os factos foram perpetrados em estabelecimento prisional pelo que, em princípio deverão ser enquadrados na previsão do já citado art.º 24º/h) do DL 15/93, apenas o não devendo ser em situações excepcionais, em circunstâncias fora do comum, às quais a aplicação da agravação nele prevista resultaria numa violação do princípio da necessidade e da proporcionalidade das penas.

VI. O arguido guardava 9 (nove) embalagens, vulgo bolotas, contendo no seu interior uma substância prensada de cor castanha, com o peso líquido de 72,383 gramas, que submetido a exame pericial se revelou ser canábis em resina, com um grau de pureza de 27,3% de THC, correspondente a 385 doses individuais, e pretendia dividi-los em doses, destinando-as a distribuição e revenda por vários consumidores que o contactassem no interior do estabelecimento prisional.

VII. A detenção de canábis correspondente a 385 doses individuais traduz uma quantidade muito expressiva, pelo que, ponderando o circunstancialismo fáctico provado, entende-se que a conduta do arguido integra o crime de tráfico de estupefacientes agravado.

VIII. A diminuição da necessidade da pena como consequência de um longo período transcorrido sobre o cometimento do crime deverá ser aferida forçosa e inevitavelmente em função da sua gravidade e da consequente necessidade de revalidação da norma violada que tutela o bem jurídico-penal ofendido: quanto maior for a gravidade do crime cometido, maior terá de ser o período de tempo volvido para que esse período releve para efeitos de uma menor necessidade da pena.

IX. Sendo a moldura penal aplicável ao crime cometido pelo aqui recorrente de 5 a 15 anos, nos termos dos art.s 21º, n.º 1, e 24º, al. h), do Decreto-Lei n.º 15/93, trata-se de um crime de extrema gravidade. Nem as

exigências de prevenção geral, nem as de prevenção especial, se mostram reduzidas em consequência do tempo já decorrido sobre a prática dos factos.

2025-01-16 - Processo n.º 111/23.4PGPDL-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Manuela Trocado/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I. O crime de tráfico de estupefacientes, pelos proveitos económicos que propicia e pela actividade continuada que o caracteriza, fundamenta o receio e continuação dessa mesma actividade.

II. O lucro fácil e avultado que a actividade de tráfico de estupefacientes permite obter, as circunstâncias em que ocorre a venda de estupefacientes, com a conivência dos consumidores que os procuram em a ocultar e tornar indetectável às autoridades, permite inferir o perigo de continuação dessa actividade ilícita.

III. As medidas de coacção não detentivas não acautelam o perigo de continuação da actividade criminosa que se mostra em concreto verificado, pois nenhuma delas tem a virtualidade de impedir que o ora recorrente prossiga a actividade de tráfico de estupefacientes indiciada.

IV. A actividade de tráfico era indiciariamente desenvolvida em casa e a partir de casa do recorrente, bem como no imóvel anexo à sua residência, ao qual acedia a partir desta última.

V. A obrigação de permanência na habitação não obsta ao uso do telemóvel por parte do recorrente, ou de qualquer outro meio electrónico, nem constitui obstáculo a que o mesmo receba visitas de terceiros em sua casa, designadamente de outras pessoas que se dediquem à actividade de tráfico de estupefacientes e de consumidores que os procurem.

VI. Assim, no condicionalismo fáctico indiciado acima descrito, apenas a medida de prisão preventiva se mostra suficiente para acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa em concreto constatado.

2025-01-16 - Processo n.º 369/22.6PBSNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Marisa Arnêdo/Eduardo de Sousa Paiva

I. A gravação de voz não consentida deverá ser valorada como meio de prova lícito e afastada a tipicidade penal da conduta, sempre que essa gravação se revele como meio de prova imprescindível ou, pelo menos, que se apresente como meio probatório com inegável relevância e importância para demonstrar a prática do facto criminoso por parte do agente cuja voz é gravada.

II. Para que a gravação não consentida possa ser valorada à luz do princípio da livre apreciação da prova nos termos do art.º 127º do Código de Processo Penal, não é requisito que seja o único meio probatório com virtualidade de demonstrar o facto ilícito típico.

III. A licitude do meio de prova em causa encontra o seu âmbito de aplicação de forma mais relevante, precisamente, nas situações em que estão presentes apenas o agente do crime e a vítima (que efectua a gravação não consentida), e em que, por isso, não existem outras testemunhas que possam confirmar o seu cometimento e se mostra relevante tal meio probatório para corroboração do depoimento da vítima.

IV. O estado de justificação terá de ser apreciado no momento da realização da gravação não consentida, sendo irrelevante para esse efeito o circunstancialismo processual posterior, designadamente as eventuais provas adicionais que futuramente venham a ser eventualmente obtidas.

V. A suspensão da execução da pena só deverá ser afastada quando existam elementos inequívocos que arremem o juízo de prognose favorável.

VI. No contexto muito particular em que os factos foram em concreto cometidos que com toda a probabilidade, atenta a idade do arguido, serão irrepetíveis, é perfeitamente plausível admitir que o arguido não reincidirá na prática de factos da mesma natureza ou outros.

VII. No confronto entre as exigências de prevenção geral e especial, haverá que ponderar o respectivo grau e amplitude, e optar pela pena que em concreto melhor se adequa à concretização dos fins das penas, sem olvidar o respeito pelo princípio da necessidade da pena.

VIII. Não obstante a gravidade objectiva dos dois crimes de violação praticados, previstos e puníveis pelo art.º 164º/1 do Código Penal, tal gravidade não é obstativa, por si só, da suspensão da execução da pena de prisão aplicada, face aos concretos factos provados, ao seu circunstancialismo e consequências.

2025-01-16 - Processo n.º 408/11.6GAALQ.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Paula Guedes/Isabel Maria Trocado Monteiro

I. Constitui poder-dever do tribunal averiguar e indagar de todos os factos que resultem da discussão e que se mostrem pertinentes para a decisão jurídica da causa, mormente aqueles que se prendam com causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, ou que tenham relevo para o preenchimento dos elementos típicos do crime ou crimes imputados ao arguido, e bem assim, sendo caso disso, aqueles que se mostrem pertinentes à escolha e medida da pena a aplicar.

II. A sentença recorrida é em absoluto omissa quanto às condições pessoais do agente e a sua situação económica, a que se reporta o art.º 71º/2-d) do Código Penal.

III. O tribunal a quo optou pelo cumprimento efectivo de uma pena de prisão, o que justificou, além do mais, com a ausência de factos que permitam concluir que as penas de substituição seriam bastantes para satisfazer os fins visados com a aplicação da pena.

IV. O tribunal recorrido não indagou da factualidade pertinente às condições pessoais e económicas do arguido/recorrente, omitindo o dever de produzir todas as provas imprescindíveis à descoberta da verdade material, com o objectivo de alcançar a decisão quanto à matéria de facto necessária à determinação justa, segura e conscienciosa, da pena concreta de prisão a aplicar.

V. Perante a ausência do arguido em audiência de julgamento e, nessa medida, impossibilitada a hipótese de o mesmo prestar declarações a esse respeito, competia ao tribunal a quo determinar a realização das diligências de prova pertinentes à averiguação das suas condições pessoais e económicas, nomeadamente a realização do relatório social, conforme prevê o art.º 370º do Código de Processo Penal.

VI. não tendo o tribunal a quo indagado da factualidade atinente às condições pessoais e económicas do arguido, verifica-se o vício decisório previsto no art.º 410º/2-a) do Código de Processo Penal: vício de insuficiência da matéria de facto provada.

2025-01-16 - Processo n.º 126/23.2TELSB-B.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Ana Paula Guedes

I. Tendo sido proferido despacho judicial, transitado em julgado, no sentido de que o prazo do inquérito se tinha iniciado, se encontrava prestes a esgotar e, bem assim, o prazo do segredo de justiça, nele tendo sido então prorrogado o prazo do segredo de justiça por três meses, ao abrigo do disposto no art.º 89º/6, in fine, do Código de Processo Penal, mostra-se esgotado o poder jurisdicional quanto às questões nele concretamente apreciadas e decididas.

II. O despacho recorrido ao decidir que o prazo do inquérito, previsto no artigo 278.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, ainda não se iniciou e não se tendo iniciado a contagem do prazo para o Inquérito também o prazo do segredo de justiça não se pode considerar esgotado, viola caso julgado anterior, tendo sido proferido quando se mostrava esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria ali apreciada.

III. O despacho recorrido é juridicamente inexistente, porque proferido em violação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do caso julgado.

2025-01-16 - Processo n.º 275/21.1SLLSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Marlene Fortuna/Eduardo de Sousa Paiva

1. O tipo legal do crime de tráfico de influência não exige que a vantagem patrimonial ou não patrimonial seja efetivamente entregue para que os requisitos objetivos do ilícito se preencham – basta a promessa de entrega.

2. O «querer» a Arguida entregar dinheiro a uma pessoa determinada para que esta diligenciasse junto de terceiro no sentido de facilitar a marcação de uma entrevista no SEF é um facto; do seu «mundo interior», sim, mas não deixa de ser um facto. E também o é o acordo havido entre a Arguida, a sua irmã e a tal pessoa determinada, no sentido de a esta pagarem uma dada quantia com aquele propósito.

3. O que sucede é que a demonstração, seja do acordo havido, seja da intenção de cada uma das suas outorgantes, na ausência de confissão destas ou de meio de prova de força prático-jurídica semelhante, só se

consegue por presunção baseada nas regras de experiência comum a partir de elementos objetivos que estejam disponíveis e demonstrados por prova tida por segura, e nomeadamente por referência à conduta das pessoas envolvidas exteriormente revelada e das circunstâncias em que atuaram.

4. A figura do crime continuado não está pensada para premiar carreiras criminosas longas, mas antes para casos em que a situação, exterior ao agente, facilitou a prática do crime, atraindo-o ao mesmo sem ele o ter procurado e ativamente provocado; exige-se a presença de uma situação exógena ao agente, uma disposição das coisas para o facto que lhe seja alheia, facilitadora da repetição da conduta e tornando cada vez menos exigível um comportamento conforme ao direito.

5. A circunstância de o Arguido, particularmente nos casos da suposta regularização de estrangeiros, ter sucessivamente aproveitado a situação de necessidade em que aqueles se encontravam, por referência a um leque tão alargado de pessoas, agrava, ao invés de diminuir, o seu grau de culpa, para mais, e desde logo, por sugerir uma personalidade indiferente ao acentuar da fragilização daquelas, seja no plano económico, seja mesmo no plano jurídico-penal.

6. A «confissão», em si mesma, não conduz por si só à atenuação especial da pena; a «confissão» pode despoletar uma atenuação especial da pena se conjugada com outros fatores, nomeadamente, à luz do preceituado pelo art.º 72º, nº 2, alínea c) do Código Penal, se corresponder a um «arrependimento sincero do agente», que carece de ser demonstrado.

7. Importa, porém, não ignorar que a atenuação especial da pena é um mecanismo de aplicação excecional, visto que aquando da criação da moldura penal de cada tipo legal de crime, o legislador já teve em conta as mais diversas formas e graus de realização do facto, estabelecendo uma tal moldura entre um máximo e um mínimo, em termos que permitam ao julgador acomodar a generalidade das situações.

8. Para decidir se suspende a execução da pena de prisão, impõe-se ao tribunal que, num primeiro momento, pondere se consegue ou não, atendendo à personalidade do/a arguido/a e às circunstâncias do caso, emitir um prognóstico favorável relativamente ao seu comportamento, ou seja, se a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para o/a afastar da criminalidade; e, num segundo momento, emitido que seja esse prognóstico favorável, assente em considerações exclusivas de prevenção especial de socialização, importará averiguar se as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico se não opõem à suspensão.

2025-01-16 - Processo n.º 146/18.9JAFUN.L2 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ana Paula Guedes

1. Impõem-se particulares cautelas na condução de um veículo automóvel, nomeadamente em matéria de velocidade, quando se circula (i) numa zona residencial, (ii) durante a noite e havendo pouca iluminação artificial, (iii) e na sequência da execução de uma manobra de mudança de direção à esquerda num entroncamento, achando-se neste, parado, um veículo, em sentido contrário àquele em que se segue.

2. Os peões, sendo embora «utilizadores vulneráveis» das vias públicas, não estão isentos de obrigações na estrada e de possível responsabilidade culposa pela produção de um sinistro, como decorre do regime legal estabelecido quanto a «lugares em que podem transitar», «posição a ocupar na via» e «atravessamento da faixa de rodagem».

3. Sabendo-se que o peão estava na faixa de rodagem, alguns metros atrás de um seu veículo, a sua presença, nela, configura à partida uma atuação ilícita da sua parte, ilicitude essa que pode ter-se por afastada ou mitigada a título excecional, diante um circunstancialismo fáctico que integre uma das causas legitimadoras da circulação de peões na faixa de rodagem.

4. Ao ter assim atuado, para mais estando a falar ao telemóvel, o que representa consabidamente um fator acrescido de perigosidade na estrada, pelo potencial de distração do seu utilizador (tornando-o menos capaz de cumprir as suas obrigações estradais, de perceber o perigo que pudesse aproximar-se e de a este reagir de uma forma adequada), é de considerar que o peão contribuiu para a produção do sinistro.

5. A infração às regras da circulação rodoviária fazem presumir (embora de forma ilidível) a culpa do agente em tal infração; isto porque é razoável assumir que quem circula na estrada o faz dominando o seu comportamento e pode por isso adotar uma postura de segurança, pelo que, se se verifica um seu

comportamento exterior de objetiva imprudência, tal pode presumir-se-lhe imputável pelo menos a título de negligência.

6. Não existem critérios legais que permitam uma quantificação matemática exata e absolutamente isenta de qualquer crítica da medida de contribuição de cada um dos intervenientes no sinistro, pelo que a decisão nesta matéria é sempre por aproximação.

7. A menos que tenha sido o devedor a obstar, em momento anterior, à liquidação do valor indemnizatório, caso em que a mora retroage a esse ponto, a mora inicia-se, em matéria de responsabilidade por factos ilícitos ou pelo risco, com a citação.

8. O que não poderá ocorrer é uma duplicação indemnizatória, a saber, encontrar-se um valor indemnizatório atualizado por apelo ao art.º 566º, nº 2 do Código Civil, nomeadamente corrigindo-se já a depreciação monetária, e do mesmo passo condenar-se o devedor a pagar juros moratórios desde a citação.

9. Quando o valor indemnizatório é fixado em função de critérios de equidade, apelando-se ao preceituado pelo art.º 496º, nº 4 do Código Civil, chegando-se ao arbitramento de um montante já objeto de ponderação atualizada à data da prolação da sentença, é essa a data a considerar para efeitos de termo inicial da contagem de juros de mora.

10. Se o sinistro provocou uma perda de capacidade de ganho que é simultaneamente causa de invalidez e se, por referência a esta, é paga ao lesado uma dada prestação social por parte da Segurança Social, a fixação nos autos de uma quantia indemnizatória que pretenda reparar aquele dano sem considerar aquela prestação social poderá traduzir uma situação de injustificado enriquecimento desse lesado, havendo portanto que proceder-se, nesse caso, à correspondente dedução.

2025-01-16 - Processo n.º 247/20.3TXCBR-J.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Isabel Maria Trocado Monteiro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

1. O bom comportamento prisional do condenado e a existência de perspetivas positivas de reintegração profissional e familiar constituem naturalmente aspetos que favorecem a formulação de um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro, para o efeito de decidir sobre a concessão de liberdade condicional.

2. Porém, a especificidade do crime de violência doméstica pelo qual cumpre pena e a inclinação que revelou ter, no seu passado recente, para o cometer, praticando dois outros ilícitos de idêntica natureza, entre outros de perfil violento, aconselham a uma particular prudência aquando da formulação daquele juízo.

3. É de afastar esse juízo de prognose favorável se os autos continuam a revelar que o Arguido apresenta dificuldades de autocontrolo e em gerir sentimentos e emoções; insegurança pessoal; tendência para atribuir à mulher um papel mais passivo; deixa-se guiar por critérios de satisfação imediata das suas necessidades e dos seus interesses, sobretudo em fases ativas da sua problemática alcoólica; falta de suficiente empatia para com as vítimas; dificuldade em reconhecer a gravidade do seu comportamento; e atitude de alguma (ainda que não total) desculpabilização em relação aos ilícitos, atribuindo no fundo às vítimas responsabilidade na criação dos fatores que deram origem aos ilícitos.

4. Nessas circunstâncias, o risco de reincidência na prática de um crime de violência doméstica desaconselha a concessão da liberdade condicional.

5. Para a concessão da liberdade condicional não pode exigir-se, em geral, que o recluso reconheça plenamente o mal causado e se mostre totalmente arrependido e se veja como inteiramente merecedor da pena aplicada; todavia, impondo a situação, em concreto, uma análise segundo critérios de grande prudência, aqueles reconhecimento e arrependimento plenos (e não condicionados à contextualização do comportamento das vítimas, como parece ser o caso) e compreensão total da pena aplicada seriam garantidamente mais-valias para um eventual deferimento da liberdade condicional.

2025-01-16 - Processo n.º 760/24.3GAALQ-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adj. Manuela Trocado/Rosa Maria Cardoso Saraiva

1. É sempre delicado impor uma medida privativa da liberdade a quem, à luz do art.º 32º, nº 2 da CRP, continua a presumir-se inocente até ao trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

2. Mas por isso mesmo requer o legislador a verificação de um conjunto de requisitos para a sua aplicação, seja em termos de força dos indícios, seja em termos de gravidade do ilícito, seja em termos de exigências cautelares, e sempre assumindo-se que é uma decisão precária, e não uma decisão definitiva baseada num juízo de prova positiva de factos e de culpa pré-formada, por esse modo procurando e conseguindo um equilíbrio entre interesses marcadamente conflituais.

2025-01-16 - Processo n.º 4884/22.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Jorge Rosas de Castro/Marlene Fortuna

Relatório social/ selecção de factos

Impugnação ampla da matéria de facto

Prova por reconhecimento

In dubio pro reo

I. A reprodução quase integral do relatório social, com referências, amiúde, a juízos de valor, conclusões, antecedentes criminais e depoimentos/declarações, precedida, ademais, da asserção: «Do relatório social junto aos autos consta designadamente:» constitui procedimento desconforme e a erradicar e, eventualmente e em tese, susceptível de integrar o vício, consignado na alínea a) do nº 2 do artigo 410º do C.P.P., de insuficiência da matéria de facto.

II. «(...) Só ao juiz cabe seleccionar os factos e as circunstâncias nele (eventualmente) referidos, se os considerar (e na medida em que os considerar relevantes), avaliando o que nele é referido e a fonte das informações prestadas, bem assim como a credibilidade das afirmações feitas e a razoabilidade das suas conclusões»

III. «O reconhecimento é um meio de prova que consiste na confirmação de uma percepção sensorial anterior, ou seja, consiste em estabelecer a identidade entre uma percepção sensorial anterior e outra actual da pessoa que procede ao acto. O cuidado que o legislador pôs na regulamentação do acto de reconhecimento evidencia a importância e falibilidade deste meio de prova, quando não forem tomadas as devidas precauções. Por isso que as estabelecidas na lei o são sob pena de invalidade do reconhecimento».

IV. Tratando-se no caso de reconhecimentos que se enquadram numa «situação de incerteza quanto à autoria dos factos e à identificação do agente», em «ambiente de dúvida e de incerteza quanto à imputação subjetiva», urge aquilatar as circunstâncias que antecederam a realização de tais reconhecimentos.

IV. Em face dos depoimentos prestados pelas testemunhas, logo ab initio, as condições em que ambos visualizaram o agente do crime muito dificilmente constituiriam aporte suficiente para fundamentar a fidedignidade da prova por reconhecimento. Tanto assim é que, nenhum dos dois visualizou e/ou verbalizou quaisquer traços faciais ou outras características suficientemente marcantes e individualizantes.

IV. Perante aquilo que, no limite, se apresentaria como uma dúvida insanável, razoável e objectivável sobre factos desfavoráveis ao arguido, maxime a autoria dos mesmos, sempre seria de convocar a aplicação do princípio in dubio pro reo.

2025-01-16 - Processo n.º 64/15.2GTALQ.L3 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Nuno Matos/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Reclamação para a conferência

Rejeição do recurso

Arguido advogado em causa própria

I. Como tem sido pacificamente entendido na doutrina e jurisprudência, estando em crise situação em que o arguido é, também, advogado, ao mesmo está legalmente vedada a possibilidade de arcar, motu proprio e de forma exclusiva, com a sua defesa, maxime naqueles actos em que está legalmente prevenida a reserva de defensor.

II. «A "fusão" dos sujeitos processuais defensor e arguido (mesmo que este seja advogado) não significa uma melhor defesa. Pelo contrário, poderá ser um fator prejudicial a uma defesa mais efetiva. A imposição de um defensor, mesmo quando o arguido é advogado perspectivada na nossa ordem jurídica como uma condição essencial para assegurar as garantias de defesa do arguido (art.º 32.º/1 e 3 CRP), a due process of law, a fair process, a fair trial, igualdade de armas e uma boa administração da justiça, interpretação esta que tem sido

considerada conforme à CRP (acs. TC 578/2001, 461/2004, 196/2007) e à CEDH (v. o recente ac. TEDH Correia de Matos v. Portugal, 4 de Abril de 2018)»

2025-01-16 - Processo n.º 136/09.2PCAMD-J.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Paula Cristina Bizarro/Ana Paula Guedes

Natureza autónoma da pena de prisão suspensa

Prazo de prescrição – art.º 122º, n.º 1, al. d) do C.P.

Declaração de contumácia como causa de suspensão e de interrupção da pena

Prescrição da pena – art.º 126º, n.º 3 do C.P.

I. Na esteira da jurisprudência e doutrina (actualmente) unânimes, o Tribunal a quo não olvidou a natureza autónoma da pena de prisão suspensa, tendo, em consonância, concluído que à mesma corresponde o prazo de prescrição a que alude o art.º 122º, n.º 1, al. d) do C.P., isto é, 4 (quatro) anos.

II. A declaração de contumácia como causa de suspensão e de interrupção da pena está apenas legalmente prevenida para a execução de uma pena de prisão ou de medida de segurança, como aliás decorre, desde logo e em plena convergência, da interpretação fundada nos elementos literal e sistemático.

III. A declaração de contumácia ocorreu em pleno período de suspensão da pena, quando não estava sequer equacionada a sua revogação e o inerente cumprimento da pena de prisão.

IV. A circunstância de o ora recorrente se ter ausentado e impossibilitado a realização do plano de reinserção social e, adrede, o regime de prova a que ficou sujeito teria legitimado, desde logo, prontamente, a revogação da suspensão, nos termos do art.º 56º do C.P.

V. Questão completamente diversa da ora suscitada, pois que atinente a situação em que está já em execução uma pena de prisão, consiste em aquilatar da possibilidade de inclusão da prisão subsidiária no conceito de pena de prisão a que alude o citado art.º 97.º, n.º 2, do C.E.P.M.P.L.

VI. De facto, a este respeito, maioritariamente, a jurisprudência tem vindo a consentir tal inclusão e o Tribunal Constitucional já se pronunciou várias vezes pela conformidade constitucional da interpretação, extraída da conjugação dos artigos 97.º, n.º 2 e 138.º, n.º 4, alínea x), do C.E.P.M.P.L., no sentido de ser aplicável a declaração de contumácia, nos casos de pena de prisão subsidiária, resultante da conversão de pena de multa não cumprida.

VII. A declaração de contumácia do condenado nos autos a que respeita o presente recurso, à margem e à míngua dos pressupostos legais, não pode, de todo em todo, revestir aptidão suspensiva ou interruptiva da prescrição da pena de substituição.

VIII. Tendo o acórdão condenatório transitado em julgado em 7 de Julho de 2011, o prazo de prescrição da pena iniciou-se e, concomitantemente, interrompeu-se nessa mesma data.

IX. Pese embora o prazo de suspensão de execução da pena tenha sido fixado em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses (tal qual a pena aplicada), a verdade é que o art.º 126º, n.º 3 do C.P. preceitua que: «A prescrição da pena e da medida de segurança tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade»

X. No caso, ante a inoperância da causa de suspensão decorrente da declaração de contumácia, constata-se que inexistente qualquer outra causa de suspensão da prescrição da pena (autónoma) de suspensão de execução da pena de prisão (cf. art.º 125º do C.P., acima transcrito).

XI. Pelo exposto, sendo de 4 (quatro) anos o prazo de prescrição da pena, acrescido de metade, perfazendo um total de 6 (seis) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória (6 de Julho de 2011), outra solução não resta senão a de se concluir que a pena de substituição prescreveu em 6 de Julho de 2017.

2025-01-16 - Processo n.º 4175/10.2TXLSB-Q.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Marlene Fortuna/Ana Paula Guedes

Liberdade condicional aos 2/3 da pena

Juízo de prognose favorável

Conveniência de um período de liberdade sob tutela

I. Uma vez que na situação em crise estão em causa os dois terços da pena, a concessão da liberdade condicional terá de assentar, somente, num juízo de prognose favorável de que, em liberdade, o condenado assumirá uma postura responsável e abstinentes da prática de crimes.

II. Isto é, quando a concessão da liberdade condicional é apreciada aos dois terços da pena queda-se o pressuposto a que alude a al. b) do art.º 61º, n.º 2 do C.P., atinente às razões de prevenção geral, tendo o legislador presumido que a libertação neste marco já não é inconciliável com a defesa da ordem e da paz social.

III. A formulação do juízo de prognose favorável, no sentido de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes deverá assentar numa ponderação conjunta de factores, designadamente, na personalidade do condenado e evolução desta durante a execução da pena, nas competências adquiridas no período de reclusão, no comportamento prisional, na capacidade crítica perante o crime cometido e nas necessidades de reinserção social, maxime as atinentes ao enquadramento familiar, social e profissional.

IV. Da factualidade assente resulta abreviadamente que: o recluso vem mantendo um comportamento prisional isento de processos disciplinares há mais de um ano; está em regime aberto voltado para o interior; beneficiou de licença de saída jurisdicional e saída de curta duração, sem notícia de anomalias ou incidentes; encontra-se a frequentar um curso de canalizador de dupla certificação, tendo concluído a parte teórica, com equivalência ao 9.º ano; beneficia de apoio familiar; mantém relação afectiva consistente e tem expectativa de emprego no exterior.

V. Acresce que, sabendo-se que, para efeitos de aferição das exigências de prevenção especial, o sentido crítico do agente quanto à própria conduta é factor relevante (embora não constitua pressuposto legal e/ou condição necessária), no caso, o recluso manifesta consciência crítica e arrependimento consistentes, tal qual, também, resulta da fundamentação de facto.

VI. Assim sendo, tudo induz a verificação de um contexto atenuativo relativamente aos riscos de recidiva e ao enfraquecimento das exigências de prevenção especial a condescender a concessão da liberdade condicional, cumpridos que se mostram os dois terços da pena.

VII. Ademais, derradeiramente, afigura-se inolvidável a conveniência de um período de liberdade sob tutela. Com efeito, «(...) no decurso deste período o condenado poderá, gradualmente, adaptar-se à vida em liberdade, adequando a sua conduta aos padrões sociais, no que será apoiado, vigiado e fiscalizado pelos serviços competentes (DGRSP) o que, seguramente, terá resultados muito mais proveitosos, em termos das subsistentes necessidades de reinserção social, do que o cumprimento total da pena de prisão, e a conseqüente colocação do condenado em meio livre, sem qualquer período de apoio institucional».

2025-01-16 - Processo n.º 370/20.4GABRR.L3 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Maria de Fátima R. Marques Bessa/André Alves

Cúmulo Jurídico

Rectificação de erros/lapsos – art.º 380º do C.P.P.

Relatório social

Insuficiência da matéria de facto para a decisão

Reenvio parcial

I. O que o recorrente invoca, erradamente sob a veste da impugnação de facto, são manifestos erros/lapsos na redacção daqueles segmentos factuais, pois que ante a decisão do Tribunal a quo, no confronto com as certidões e com o C.R.C. (a que alude a motivação no acórdão recorrido), o próprio recorrente prontamente os identificou.

II. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o artigo 249º do C.C., enuncia um princípio geral, aplicável em todos os casos em que a declaração de vontade contenha um lapso ostensivo que há-de resultar do próprio

contexto da declaração, ou advir das circunstâncias que a acompanham, podendo, por isso, aperceber-se deles o declaratório.

III. Por outro lado, atento o disposto no artigo 380º do C.P.P., é possível ao Tribunal de recurso rectificar erros materiais.

IV. A reprodução quase integral do relatório social, com referências, amiúde, a juízos de valor, conclusões, antecedentes criminais e depoimentos/declarações, como ocorreu no acórdão revidendo, precedida, ademais, da asserção: «Do relatório social junto aos autos consta:» constitui procedimento desconforme e a erradicar e, eventualmente e em tese, desde logo e de per si, susceptível de integrar o vício, consignado na alínea a) do n.º 2 do artigo 410º do C.P.P., de insuficiência da matéria de facto.

V. Do compulso dos autos resulta que, com vista à realização do cúmulo jurídico, a Sra. Juíza (Presidente) do Colectivo a quo determinou que fossem solicitados e juntos aos autos C.R.C. e relatório social actualizados relativamente ao condenado, ora recorrente. E, de facto, o solicitado relatório social actualizado foi atempadamente junto aos autos.

VI. Todavia, constata-se que tal relatório, cuja elaboração foi especificamente ordenada para a realização do cúmulo jurídico, não foi tido em consideração, aquando da elaboração do acórdão revidendo, na parte atinente às condições pessoais actuais.

VII. Desde a elaboração daquele outro relatório social em 2022, as suas condições sofreram inequívocas alterações que reclamam, necessariamente, ponderação na determinação da pena única em sede de cúmulo jurídico.

VIII. Não sendo no caso indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, as condições pessoais actuais do condenado, impõe-se o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, nos termos do disposto nos art.º 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de novo acórdão em que, suprindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

IX. Com efeito, reportando-se o vício à materialidade factual, ou mais rigorosamente, à ausência desta, não compete ao Tribunal ad quem proceder ao suprimento, substituindo-se ao julgador da primeira instância, a quem compete o julgamento da matéria de facto, na valoração da prova produzida.

2025-01-16 - Processo n.º 1383/24.2T9BRR-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adj. Ana Paula Guedes/Isabel Maria Trocado Monteiro

Quebra do sigilo profissional - art.º 135º e 182º do C.P.P.

I. A quebra do dever de sigilo reclamará a ponderação dos interesses divergentes em confronto – por um lado, aqueles que se mostram protegidos pelo sigilo, quer na óptica do interesse público da confiança, quer no espectro da reserva da vida privada e, por outro, o interesse público na realização na justiça, e, de permeio, o da descoberta da verdade.

II. Vale por dizer que, estamos, inevitavelmente, no domínio de um conflito de deveres, já que, ante o princípio geral de colaboração na descoberta da verdade e na realização da justiça, concomitantemente, para o que ora releva, é imposto o dever de sigilo às seguradoras e aos profissionais de seguros relativamente às informações de que tenham tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro.

III. E assim sendo, de acordo com os citados normativos, no caso de o tribunal concluir pela legitimidade da escusa, é convocada, pela via do incidente de dispensa/quebra do sigilo profissional, a intervenção do tribunal imediatamente superior, tal qual se verificou na situação em crise.

IV. Ao Tribunal ad quem competirá, então, autorizar a quebra do segredo profissional «sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante», conforme prevenido no art.º 135º, n.º 3 do C.P.P.

V. Cumpre, assim, no referente da prevalência do interesse preponderante, indagar da imprescindibilidade das informações para a descoberta da verdade, da gravidade do crime e da especial necessidade de protecção de bens jurídicos face às circunstâncias do caso concreto.

VI. In casu, a investigação incide sobre factos susceptíveis de integrar, em abstrato, a prática de crimes de furto qualificado, p. e p. pelos art.º 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), de abuso de confiança agravado, p. e p. pelos art.º 205.º, n.º 1 e 4, al. b), de burla, p. e p. pelo art.º 217.º, n.º 1 e de falsificação de documento, p. e p. pelo

art.º 256.º, n.º 1, als. a), d), e) todos do C.P. (cujas molduras, maioritariamente, consentem, desde logo, a categorização de gravidade).

VII. Acresce que, em face dos factos denunciados, do falecimento da titular e perante a, conseqüente, impossibilidade de a mesma prestar a devida autorização, em ordem à normal prossecução do inquérito criminal, urge, efectivamente, apurar o número da(s) apólice(s) de Seguros por aquela titulados, designadamente, seguros de vida e, caso existam e tenham sido resgatados, a identidade de quem os resgatou, em que data e quais os documentos apresentados para o efeito.

VIII. Na verdade, no objecto investigatório, as preditas informações assumem-se essenciais para a descoberta da verdade, figurando-se até que, à míngua das mesmas, se quedará, pura e simplesmente, a possibilidade de alcançá-la.

2025-01-16 - Processo n.º 13/22.1GHCBR.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Fernando Jorge Ferreira Seuanes

I. A nulidade da acusação não pertence ao catálogo fechado das nulidades insanáveis, por nenhum dispositivo legal assim o estatuir.

II. Quando a decisão recorrida conhece dessa suposta invalidade, não pode o recorrente limitar-se a repetir a arguição do vício; na verdade, o recurso só adquirirá efectiva relevância se discutir os argumentos da decisão, explicitando os motivos da divergência relativamente a esta.

III. A enumeração dos factos provados e não provados a que o artigo 374º, 2 do CP Penal alude não tem de contemplar todos os factos em discussão, designadamente aqueles alegados na contestação, mas apenas aqueles com interesse para a decisão da causa.

IV. A exclusão desse elenco de factos de circunstâncias laterais ou instrumentais para a decisão da causa não coenvolve qualquer nulidade, maxime a da omissão de pronúncia.

V. O recurso em matéria de facto emerge como um remédio jurídico, não servindo para substituir a convicção do julgador pela do episódico recorrente, mais a mais quando a fundamentação fáctica se encontra fundamentada, sem traduzir qualquer erro lógico ou extrapolação impossível.

VI. O crime de incumprimento dos deveres de serviço, previsto e punido no art.º 67º, 2, al. b) do CJMilitar é um crime específico, apenas praticável por militares ao serviço ou em estado de disponibilidade, que protege a segurança na observância dos deveres funcionais dos agentes, sendo um tipo necessariamente doloso.

VII. Entre as condutas objectivamente típicas inscreve-se a do agente se colocar, por vontade própria, em situação de inaptidão para o serviço para o qual deve estar disponível, embriagando-se.

VIII. A lei não densifica nem quantifica a taxa de alcoolemia passível de preencher o tipo, o que remete para uma apreciação casuística, cabendo ao intérprete dar conteúdo operativo ao sobredito elemento normativo.

IX. Nessa tarefa é imprescindível atentar na espécie de missão a que o militar pode ser chamado a desempenhar – no caso, tal função era especialmente delicada, dado que o militar estava escalado para intervir no Núcleo de Busca e Resgate em Estruturas Colapsadas, nomeadamente, movimentação manual/mecânica de cargas, resgate em espaços confinados, entivação e resgate em valas, detecção, medição e monitorização de ambientes NRBO, mapeamento e sinalética de áreas no âmbito das estruturas colapsadas, estabilização e transporte de vítimas, derrocadas controladas, resgate com recurso a técnicas de acesso e posicionamento por cordas, estabilização estrutural, protecção e segurança, busca técnica, abertura de acessos, resgate em águas e tunelamento.

X. Como tal, uma TAS superior a um grama por litro de ar expirado, impedia-o de usar armas, conduzir veículos, operar com máquinas levando a uma inescapável inaptidão para a missão.

XI. Quando, com um comportamento que se adopta, o militar causa um perigo para a segurança ou prontidão operacionais ao colocar-se voluntariamente em estado de embriaguez não há lugar à atenuação especial a que alude o n.º 3 do artigo 67º do CJM.

XII. O prejuízo para a prontidão operacional e para a segurança resultaram necessariamente da conduta de intoxicação alcoólica do agente. No momento em que se ingerem bebidas alcoólicas fica afectada a disponibilidade e aptidão para intervir no serviço a desempenhar.

XIII. Não é causa de atenuação especial o corpo em causa não ter de intervir – a razão da atenuação especial não reside nesse dado aleatório, mas no facto do perigo para a segurança e dos valores a ela conexos não chegar a eclodir.

2025-01-16 - Processo n.º 333/14.9TELSB-AG.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I. O trânsito em julgado de uma qualquer decisão condenatória opera quando é decidido o último recurso admitido com efeito suspensivo dessa decisão.

II. Quando tal ocorre verifica-se o aludido efeito, sendo indiferente a existência da pendência de recursos interpostos de decisões interlocutórias, laterais à decisão final.

III. O crime de violação de segredo consuma-se quando existe a revelação do conteúdo secreto e realiza-se tipicamente de cada vez que existe uma revelação, inexistindo fundamento legal ou interpretativo que legitime a ideia que o crime se consumou logo que a norma é violada a primeira vez e que as violações posteriores são irrelevantes.

IV. Assim, o prazo de prescrição de tal crime, corre a partir da data em que foi revelado conteúdo sujeito a segredo – ocorrendo tal facto em 2011, face à natureza substantiva da prescrição, é aplicável a lei vigente ao tempo, atento o facto da lei posterior ser-lhe mais desfavorável, por ampliar os prazos de prescrição e/ou as causas de suspensão da mesma.

V. Atenta tal data (27 de Dezembro de 2011) o prazo de prescrição que cabe ao aludido tipo de crime (5 anos), bem como o disposto no n.º 3 do artigo 121º do CP, ao momento do trânsito da decisão condenatória (06/06/2024) – baliza da contagem do prazo prescricional – a extinção do procedimento criminal já ocorrera.

VI. Já quanto ao crime de falsificação de documentos idêntica solução não se verifica. Com efeito, a conduta examinada desdobrou-se na elaboração de contratos “promessa de trabalho”, de “trabalho” e num “acordo de revogação de contrato de trabalho” subsumidos à prática de um único crime (sendo o último acto de consumação em 26.05.2015).

VII. Em Maio de 2015 já vigorava a actual redação do art.º 120º do CPenal, introduzida pela Lei 19/2013 de 21.02, sendo que parte da consumação típica ocorreu o domínio da nova lei.

VIII. Pelo que, constatando-se que todos os elementos típicos objectivos e subjectivos do segmento “revogação do contrato de trabalho” ocorrem no domínio da lei nova, é este o regime aplicável, pelo que manifestamente o crime não prescreveu.

IX. Resolvida uma questão processual no seio de um processo, a decisão aí tirada faz caso julgado formal, sendo vedado aos sujeitos processuais recuperarem ad aeternum a dita problemática em momento ulterior.

X. Tal ocorreu com a suposta incompetência do TIC de Lisboa para intervir no presente processo já suscitada – e resolvida – em dois recursos que consolidaram endoprocessualmente essa posição.

2025-01-16 - Processo n.º 380/23.0PCLSB.L1 – Rel. Marlene Fortuna - Adj. Paula Cristina Bizarro /Jorge Rosas de Castro

Unanimidade – Negado provimento

Descritores: relatório social; agente provocador; domínio do facto; meio enganoso de obtenção de prova; art.º 6.º da CEDH.

I. Os factos provados com origem no relatório social devem ser elencados de modo claro e inequívoco. Mas só os factos relevantes.

II. Se o agente convence dolosamente outrem à prática do crime, o qual não seria cometido sem a sua intervenção, com o intuito de recolher provas desse mesmo crime e submeter o seu autor a um processo penal e a uma condenação, este actuou como agente provocador, o que no quadro normativo vigente, constitui um meio enganoso de obtenção de prova, sendo inadmissível a prova assim obtida, nos termos do art.º 126.º do CPP.

III. No caso, o agente da PSP não tinha qualquer domínio do facto, pois que foi o arguido quem tomou a iniciativa de se lhe dirigir e propor a compra de uma substância estupefaciente que detinha e lha exibiu; assim,

não só o agente da PSP não induziu o arguido a cometer o ilícito em causa, pois que esse desígnio já estava em execução, como nunca o arguido deixou de ter o domínio do facto.

IV. A prova produzida não foi obtida através de meio enganoso/provocador, tendo sido respeitado o princípio do processo equitativo, bem como a integridade moral do arguido, razão pela qual tal prova é legal e pôde ser atendida e valorada livremente pelo tribunal de 1.ª instância, mostrando-se, pois, respeitados o art.º 6.º da CEDH, o art.º 32.º da CRP e os arts. 125.º, 126.º e 127.º, estes últimos do CPP.

2025-01-16 - Processo n.º 477/22.3PBFUN-A.L1 – Rel. Marlene Fortuna - Adj. Manuela Trocado e Rosa Maria Cardoso Saraiva

Unanimidade – Provido

Descritores: processos pendentes; valoração ilícita; medida da pena; suspensão da execução da pena de prisão;

I. Na determinação da medida concreta da pena não se deve atender à circunstância de o arguido ter processos pendentes contra si para julgamento, ainda que por factos de idêntica natureza àqueles pelo quais foi julgado.

II. Ao atender a tal circunstância, o tribunal de 1.ª instância desrespeitou o princípio basilar que enforma o processo penal, isto é, o princípio da presunção de inocência.

III. Assim, considerando a jovem idade do arguido, o facto de ser primário, não inexistirem consequências físicas para a vítima e, ainda, a circunstância de todos os bens terem sido recuperados, impõe-se suspender a execução da pena de prisão que lhe foi aplicada, por igual período de tempo, sujeita a regime de prova.